



SENADO FEDERAL

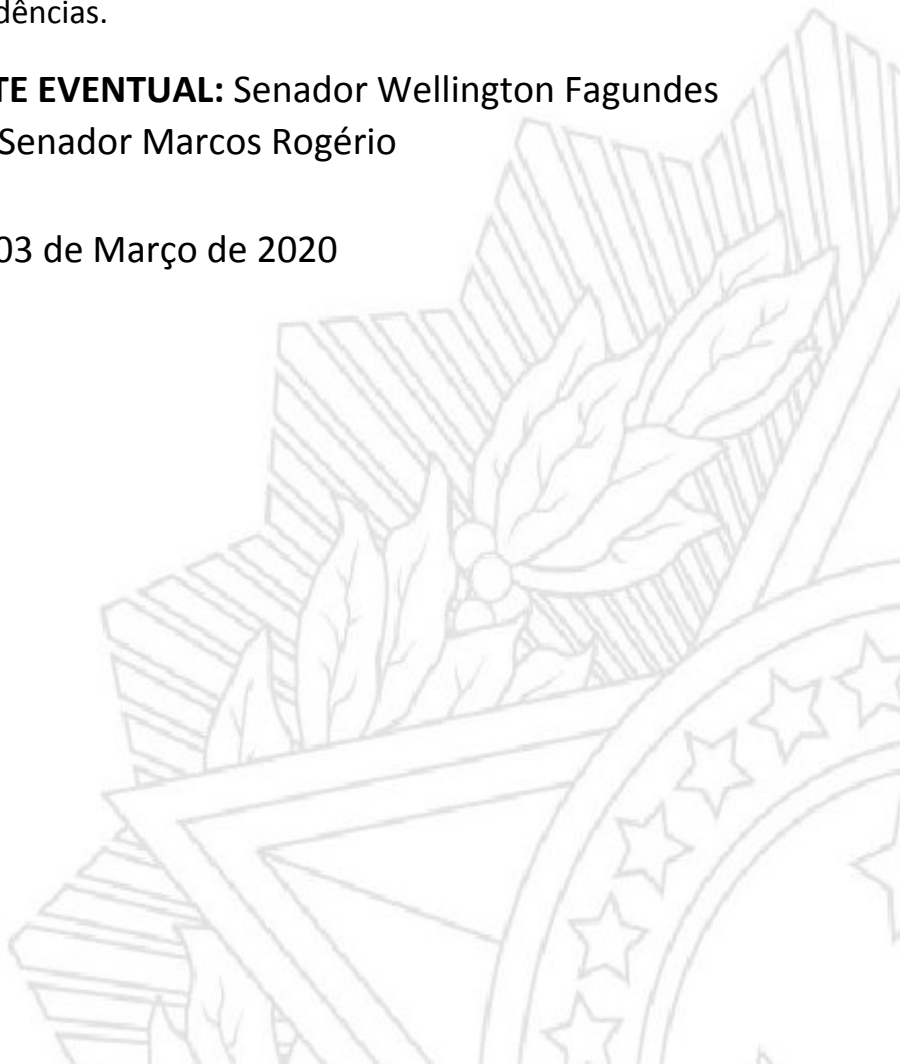
PARECER (SF) Nº 4, DE 2020

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Wellington Fagundes

RELATOR: Senador Marcos Rogério

03 de Março de 2020





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Autor: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que propõe alterações na legislação do setor elétrico visando à expansão do mercado livre de energia elétrica.

Como menciona o Senador Tasso Jereissati, no relatório que apresentou na CAE:

“Na sua justificativa, o Senador Cássio Cunha Lima sustenta que é necessário incentivar a liberdade de escolha do consumidor de energia elétrica. Atualmente, só usufruem dessa liberdade (i) os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW e (ii) os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW que compram energia elétrica junto às chamadas fontes incentivadas (denominados de



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

especiais), quais sejam, empreendimentos hidrelétricos com potência de até 50.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW. Consumidores com carga inferior a 500 kW não fazem jus a esse direito e somente podem comprar energia elétrica da distribuidora na qual estão conectados. Segundo o autor da proposição, a liberdade de escolha para o consumidor aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e melhora a qualidade do serviço prestado. Como exemplo, cita o fato de o preço da energia elétrica no mercado livre, como regra, ser inferior ao praticado no mercado regulado.

O PLS propõe reduzir gradualmente os limites de carga para que os consumidores regulados (também denominados de cativos) passem a usufruir o direito de escolher o fornecedor com o qual contratarão a compra de energia elétrica.

O PLS também reduz restrições aplicadas à oferta de energia elétrica. É destacado que a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, cria uma reserva de mercado porque direciona exclusivamente para os consumidores cativos a energia elétrica gerada por usinas já amortizadas e que tiveram suas concessões prorrogadas; mesmo em caso de usinas existentes licitadas (ou seja, que não aceitaram as condições de prorrogação) há um percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado. Em virtude disso, para usinas com concessões vincendas, o PLS propõe que a outorga seja licitada, e os recursos decorrentes sejam direcionados para a redução de encargos, subsídios e outros custos do setor elétrico. Nessa licitação, proporção de energia elétrica direcionada aos mercados livre e regulado deverá considerar que as usinas prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, direciona energia elétrica apenas ao mercado regulado. Em relação às concessões de geração destinadas à autoprodução e à produção independente, o PLS propõe que elas sejam prorrogadas por até trinta anos, sem licitação, como forma de privilegiar a indústria nacional.

Outro aprimoramento proposto pelo PLS é que as concessionárias e as permissionárias de distribuição de energia elétrica passem a se concentrar na sua atividade principal, que é o serviço de distribuição, blindando-as de eventuais excessos de contratação de energia. Além disso, as distribuidoras poderiam realizar leilões descentralizados para comprar energia elétrica para seus clientes.

Finalmente, a proposição determina uma série de ações destinadas: (i) ao despacho por oferta de preços, (ii) ao aumento da transparência dos órgãos decisórios; (iii) ao estabelecimento da possibilidade de o consumidor vender energia elétrica; (iv) ao aumento do subsídio das fontes incentivadas para centrais geradoras com potência inferior a 1 MW e conectadas à rede de distribuição por meio



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

das unidades consumidoras; e (v) à extensão da tarifa binômia aos consumidores de baixa tensão”.

O PLS foi despachado inicialmente para a CAE, onde foi aprovado na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo). Seguiu para a CCJ, que também o aprovou na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo). Nesta Comissão, será apreciado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 232, de 2016, nos termos do inciso II do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesta Comissão, todavia, foram apresentadas oito emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, são competências desta Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a (i) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e (ii) outros assuntos correlatos.

O PLS trata de temática de suma importância para a sociedade brasileira. Há muitos anos, ouvimos que o setor de infraestrutura reduz o crescimento potencial da economia de nosso País e que precisa ser reformado em seus vários segmentos, com vistas a reduzir o chamado “custo Brasil”. Apesar de aperfeiçoamentos recentes no setor elétrico, precisamos avançar muitos mais. E temos a oportunidade de fazer isso, modernizando-o por meio dessa proposição.

A energia elétrica é um dos insumos mais importantes das nossas indústrias e até mesmo do setor de serviços. Portanto, o seu custo é fundamental para determinar a competitividade das nossas empresas e, assim, a nossa capacidade de concorrer no mercado externo e de gerar emprego e renda dentro do Brasil.

Para além do setor produtivo, a energia elétrica se transformou, ao longo dos anos, em um bem de primeira necessidade da população de qualquer País. A elevação do preço da energia elétrica resulta em mais gastos nas áreas de saúde, educação, moradia e lazer. Significa, também, maior dificuldade em



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

introduzirmos e desenvolvermos equipamentos tecnológicos que melhorarão o bem-estar das famílias brasileiras, como aqueles que nos permitem automatizar as nossas residências, tornando-as mais funcionais. Além disso, restringe avanços na área ambiental, tais como a disseminação de veículos elétricos e o combate às emissões de gases causadores do efeito estufa, justamente em um momento em que meio ambiente tem sido cada vez mais uma preocupação da nossa sociedade porque a sua preservação significa a manutenção das condições de vida das gerações futuras em nosso Planeta.

Ademais, não podemos deixar de enfatizar a questão social. O Brasil ainda possui acentuadas desigualdades sociais e regionais. E o setor elétrico, em vez de contribuir para reduzi-las, as tem aumentado por meio de subsídios tarifários que, na prática, transferem renda de consumidores mais pobres para aqueles de maior poder aquisitivo.

Nesse contexto, entendo como acertada a análise exarada pelo Parecer apresentado na CAE pelo Senador Tasso Jereissati. Conforme mencionado no Parecer aprovado naquela comissão:

“a liberdade de escolha do consumidor e a busca da multiplicidade de ofertantes e demandantes de qualquer produto ou serviço promovem a eficiência da economia. Esses objetivos estão em consonância com as demandas da nossa sociedade em prol das possibilidades de escolher o fornecedor com o qual contratará a compra energia elétrica, e de valorizar as iniciativas empresariais alinhadas aos valores individuais de cada consumidor. Permite, por exemplo, que o consumidor privilegie empreendimentos que atendam critérios ambientais e sociais”.

Corroboro também o entendimento da CAE e da CCJ, de que o PLS nº 232, de 2016, pode ser aperfeiçoado para conferir um tratamento mais adequado a algumas questões estruturais que têm impactado a cadeia produtiva e acentuado as desigualdades econômicas e sociais, como é o caso dos subsídios cruzados, que afetam adversamente a alocação de custos no setor elétrico. Destaco, acerca do tema, o seguinte trecho do Parecer do ilustre Senador Tasso Jereissati:

“Em particular, os subsídios às fontes incentivadas, materializado pelos descontos na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), precisam ser



SF/19758.82041-10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

corrigidos. Atualmente, esse subsídio beneficia principalmente os empreendimentos de fontes incentivadas e os seus consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW (denominado de consumidores especiais) e é suportado, via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sobretudo pelos consumidores cativos e pelos consumidores livres com carga acima de 3.000 kW. À medida que o PLS propõe aumentar a base de consumidores especiais e, conseqüentemente, diminuir a base de consumidores cativos, cada vez mais consumidores receberão o subsídio e cada vez menos consumidores serão responsáveis pela maior parcela de seu custo. Ampliar o mercado livre nesse cenário aumentaria distorções existentes e os conflitos judiciais do setor elétrico”.

De fato, a expansão do mercado livre de energia elétrica deve ocorrer de forma equilibrada, sem que os consumidores que optem por permanecer no mercado regulado subsidiem aqueles que migrarem para o mercado livre. Também não é mais aceitável a manutenção de reservas de mercado e de subsídios, que promovem profundas distorções econômicas, sociais e ambientais. Acerca do tema, cabe, mais uma vez, recuperarmos trecho do Parecer aprovado pela CAE:

“A expansão equilibrada e sustentável do mercado livre faz parte de um movimento de empoderamento do consumidor, de descentralização das decisões, de ampliação da liberdade e da responsabilidade ao consumidor, de redução dos custos do Estado com ações e decisões que podem ser tomadas de forma mais eficiente por outros atores sociais, de transição justa para uma matriz energética mais limpa, de redução dos custos e preços da energia elétrica e de aumento da competitividade da economia brasileira. Para tanto, é essencial que o consumidor faça suas opções sem artificialismos. Por exemplo, a migração para o mercado livre ou para a autoprodução, em vez de ser pautada na fuga do pagamento de subsídios que oneram o mercado regulado, deve ser fundamentada na avaliação de que essas opções são mais aderentes ao perfil de risco e de demanda do consumidor. Atualmente, a decisão de migração para o mercado livre ou para a autoprodução é fortemente afetada pelos elevados subsídios pagos, sobretudo, por consumidores regulados. Basta verificar que a autoprodução não paga cotas de CDE e que o mercado regulado é o principal financiador da expansão da oferta de energia elétrica. Além disso, a expansão da oferta pelo mercado livre se dá, em larga medida, com subsídios, uma vez que a compra de energia elétrica no mercado livre junto a fontes alternativas é subsidiada. Expandir o mercado livre nesse cenário é insustentável e incoerente; aprofundaria as



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

desigualdades econômicas e sociais que assolam o nosso País; e comprometeria ainda mais a competitividade da nossa economia”.

Diante do exposto, a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) está adequada ao propor as seguintes medidas, que enumero:

- 1) redução gradual dos requisitos de carga e de tensão para que o consumidor possa escolher o seu fornecedor de energia elétrica; esse movimento permite uma transição suave, e cria condições para que os diversos agentes de setor elétrico se adequem paulatinamente ao novo cenário e aos novos parâmetros decisórios;
- 2) implantação da abertura do mercado livre para a baixa tensão somente após o Poder Executivo adotar algumas ações estruturantes; a opção dos consumidores de pequeno porte pelo mercado livre exige a redução de custos de equipamentos e a realização de uma campanha de comunicação a fim de esclarecer os benefícios e os riscos associados à decisão; além disso, é preciso deixar claro para o consumidor que, mesmo com a opção pelo mercado livre, ele provavelmente permanecerá conectado à rede das distribuidoras, ou seja, o vínculo com essas empresas não será totalmente interrompido;
- 3) separação entre as atividades de distribuição de energia elétrica e de comercialização regulada de energia elétrica¹, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas de distribuição;
- 4) criação da figura do agente varejista para representar consumidores perante a CCEE, algo coerente com as finalidades e características da CCEE e com o fato de que os agentes que atuam na comercialização de energia elétrica no âmbito do mercado livre devem assumir mais responsabilidades;
- 5) rateio de eventual prejuízo das distribuidoras de energia elétrica com a migração de clientes para o mercado livre com todos os consumidores (livres e regulados), a fim de evitar que apenas os consumidores regulados assumam o ônus de contratos de longo prazo e caros firmados pelas distribuidoras com geradores, como usinas termelétricas e usinas cotistas (Itaipu, Angra 1 e Angra 2, por exemplo);

¹ No mercado regulado, essas atividades não estão segregadas. No mercado livre, sim.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- 6) ampliação dos mecanismos de gestão das distribuidoras para a redução do excesso de contratação de energia elétrica, o que permitirá, inclusive, diminuir eventual prejuízo com a migração de consumidores para o mercado livre;
- 7) definição em lei do conceito de autoprodutor, com a devida explicitação da regra de pagamento de encargos por esse agente; essa medida reduzirá incertezas que hoje estão presentes nessa atividade;
- 8) direcionamento, nos casos de outorga de novos contratos de concessão para usinas existentes, da maior parte da chamada renda hidráulica para a CDE, com vistas a reduzir o ônus dos consumidores livres e regulados no pagamento de subsídios, o que está alinhado com recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU); além disso, essa é uma ação em prol não somente da redução da venda compulsória de energia elétrica, em regime de cotas, para o mercado regulado, mas também da necessária realocação do risco hidrológico no gerador;
- 9) revisão da base de cálculo das multas por parte da ANEEL, o que é coerente com o fato de que alguns agentes do setor elétrico funcionam apenas como arrecadadores de recursos;
- 10) aperfeiçoamento nas diretrizes a serem observadas pela ANEEL na definição da TUST e da TUSD, com o objetivo de ampliar o uso do sinal locacional e dos atributos das fontes de geração, conferindo maior racionalidade econômica no pagamento dessas tarifas e na concorrência entre fontes de geração; também contribui para valorar os benefícios das fontes alternativas de geração;
- 11) explicitação em lei da possibilidade de cobrança de tarifas horárias e do pré-pagamento para consumidores regulados;
- 12) ampliação da transparência nas tarifas de energia elétrica, por meio (i) da obrigação de os consumidores regulados serem informados do valor referente à compra de energia elétrica, o que permitirá que avaliem melhor a opção de migrar para o mercado livre, e (ii) da obrigação de as reuniões do CMSE serem abertas ao público;



SF/19758.82041-10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- 13) vedação de cobrança em R\$/MWh pelo serviço de distribuição e de transmissão, o que reduzirá os efeitos distributivos adversos que a autoprodução por consumidores de baixa tensão têm provocado, e contribuirá para a separação entre os negócios de distribuição de energia elétrica e de comercialização regulada de energia elétrica, algo essencial para expansão do mercado livre;
- 14) substituição dos descontos na TUST e na TUSD para a energia comercializada por fontes alternativas, que têm provocado distorções no mercado de energia elétrica e que possuem perspectiva de trajetória crescente na ordem de bilhões de reais, pela valoração dos benefícios ambientais segundo um instrumento de mercado a ser elaborado pelo Poder Executivo;
- 15) reconhecimento de que vários estudos a serem executados ou contratados pelo Poder Executivo para a expansão sustentável do mercado livre fazem parte das ações de eficiência energética e de pesquisa e desenvolvimento, as quais recebem obrigatoriamente recursos das empresas do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2001;
- 16) previsão de que as quotas de CDE pagas pelas usinas hidrelétricas existentes que receberem novos contratos de concessão serão uma das fontes de receita da CDE, tal como as quotas pagas pelos consumidores de energia elétrica; esse ajuste legislativo decorre da proposta de que os novos contratos de concessão de geração destinem parte da renda hidráulica para a CDE;
- 17) permissão para exigência de contrapartidas e de critérios ambientais, sociais e econômicos dos beneficiários de subsídios custeados pela CDE, algo necessário para reduzir o artificialismo na decisão de migrar para o mercado livre ou para a autoprodução e para focalizar os benefícios nos consumidores hipossuficientes;
- 18) possibilidade de contratar os chamados serviços ancilares (tais como o controle de frequência e a reserva de potência) por mecanismo concorrencial, o que contribui para aprimorar a precificação dessas atividades;



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- 19) obrigação de preços horários no mercado de curto prazo e do despacho segundo a lógica da oferta de preço e quantidade, o que permite acoplar a operação e a formação de preço; cabe ressaltar que a realização e a divulgação de estudos prévios e um período de testes são condições para a implantação desse tipo de despacho;
- 20) aperfeiçoamento nas regras de garantia financeira aplicadas ao mercado de curto prazo, com vistas a reduzir riscos financeiros sistêmicos ou de contágio entre os agentes;
- 21) obrigação de o Poder Executivo aprimorar o arranjo do mercado de energia elétrica, de forma a fomentar o desenvolvimento de bolsas de valores nacionais para comercialização de energia elétrica;
- 22) aperfeiçoamento nas regras para contratação regulada por disponibilidade e por quantidade, a fim de reduzir o risco de distorção no uso dessas modalidades;
- 23) criação de um mecanismo de descontração voluntária e concorrencial de energia elétrica destinada ao mercado regulado, o que possibilitará a substituição de contratos de energia elétrica para atender o mercado regulado, firmados pelas distribuidoras com usinas caras e poluentes, por outras mais baratas e ambientalmente mais limpas;
- 24) criação da contratação de lastro (contribuição para o provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica de cada usina), o que permitirá que (i) a expansão da oferta de energia elétrica seja rateada de forma isonômica entre os mercados livre e regulado e (ii) o produto energia elétrica (que é diferente do produto lastro) seja negociado em separado e de forma mais eficiente; atualmente, lastro e energia são comercializados em conjunto, o que provoca distorções econômicas e distributivas;
- 25) exigência de que a contratação de lastro observe os atributos das fontes de geração, algo que contribuirá positivamente para a inserção, de forma sustentável e com justiça distributiva, das fontes alternativas na matriz elétrica brasileira, afastando eventuais questionamentos e críticas de que desenvolvimento dessas fontes de geração, que é necessário e importante para cumprir os compromissos de redução nas emissões de gases de efeito



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

estufa, esteja provocando distúrbios econômicos e operacionais no setor elétrico e transferindo renda de pobres para ricos;

- 26) vedação da contratação de energia de reserva, depois de implantada a contratação de lastro, uma vez que seria incoerente, ineficiente e inadequada a manutenção desse mecanismo;
- 27) fim do regime de cotas (a venda compulsória de energia elétrica para o mercado regulado) para as usinas hidrelétricas existentes, o que é coerente com a expansão do mercado livre e com o reconhecimento de que o consumidor não tem instrumentos para gerir o risco hidrológico; e
- 28) vedação para a repactuação do risco hidrológico, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, o que também é coerente com o reconhecimento de que o consumidor não possui instrumentos para gerir esse risco.

Tal como explicitado no Parecer aprovado na CCJ, entendo que esse conjunto de medidas está alinhado com os seguintes princípios de atuação do Estado, esculpidos em nossa Constituição: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; redução das desigualdades econômicas, sociais e regionais; promoção da livre concorrência; defesa do consumidor e do meio ambiente. Considero, ainda, a exemplo do Parecer aprovado na CCJ, que a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade. Manifesto-me, ainda, pela sua juridicidade. No que tange à técnica legislativa, conforme será abordado, cabem alguns ajustes.

Ressalto que a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) está em consonância com os resultados das Consultas Públicas nº 21, de 2016, e nº 33, de 2017, do Ministério de Minas e Energia. Essas consultas públicas receberam inúmeras contribuições, de diversos agentes do setor elétrico, no sentido de construir uma proposta de expansão sustentável do mercado livre, que beneficie toda a sociedade brasileira em lugar de um arcabouço legal que distribui benefícios concentrados, prática que tem sido rechaçada pela nossa população.

Por fim, apresento uma nova Emenda Substitutiva com alguns ajustes de mérito e de forma. Ressalto que tais aperfeiçoamentos não destoam ou distorcem a Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). Pelo contrário, eles visam a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

eliminar lacunas, identificadas a partir do amplo processo de diálogo firmado com os agentes do setor elétrico, inclusive por meio de audiências públicas nesta Comissão.

Os aperfeiçoamentos que proponho em relação à Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) são os seguintes:

- 1) acatamento, com pequenas modificações, inclusive de forma e de técnica legislativa, da Emenda nº 9 - CI, que sugere alterações nas regras para prorrogação de usinas hidrelétricas com potência inferior a 50 MW; a medida, além de reduzir incertezas dos investidores, aloca recursos nos estados e municípios, uma vez que estabelece, como condicionante da prorrogação das outorgas, o pagamento de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) em montante superior ao que vigora hoje; visando a proteger os consumidores, inseri como condicionantes a vedação de repactuação do risco hidrológico e a revisão da garantia física dos empreendimentos; nesse contexto, rejeito a Emenda nº 5 – CI, uma vez que a Emenda nº 9 – CI já incorpora o ajuste pretendido;
- 2) redução dos prazos para que consumidores de baixa tensão possam migrar para o mercado livre e, em consequência, dos prazos associados a essa opção, tais como a realização de plano pelo Poder Executivo com vistas a permitir que os consumidores façam suas decisões da melhor forma possível;
- 3) esclarecimentos dos conteúdos a serem tratados no plano mencionado no item anterior, tais como a explicitação das necessidades de (a) separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, e (b) a regulamentação do suprimento de última instância que envolva as condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade;
- 4) conceituação, de forma mais precisa, dos conceitos de comunhão de interesses de fato (relacionada à contiguidade física das unidades consumidoras) e de direito (associação de pessoas físicas ou jurídicas), além de tratamento mais isonômico entre consumidores especiais e demais consumidores livres na fruição dessa opção dada pela legislação;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- 5) possibilidade de haver associação entre consumidores de baixa tensão para fins de cumprimento dos requisitos mínimos de carga para haver migração para o mercado livre; essa é uma medida em prol da antecipação da abertura do mercado para consumidores de baixa tensão;
- 6) retirada da expressão “de que trata o § 13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002” do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 1995, uma vez que as operações alcançadas por esse dispositivo já foram quitadas; entretanto, a manutenção do restante do artigo é importante porque outras operações do gênero podem aparecer, de forma que é preciso mitigar o risco de consumidores regulados, após serem beneficiados com ações governamentais com vistas a diferir a elevação de suas tarifas, façam a migração para o livre apenas para evitar o pagamento do custo diferido, tal como ocorreu com a chamada Conta no Ambiente de Contratação Regulada (Conta-ACR);
- 7) explicitação de que os custos com a exposição involuntária das distribuidoras associada à migração para o mercado livre serão alocados a todos os consumidores apenas após essas empresas esgotarem as oportunidades de alívio proporcionadas pelos mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis, observado o princípio de máximo esforço, medida que visa a proteger os consumidores;
- 8) eliminação da possibilidade de agregar carga para haver equiparação de consumidores a autoprodutores, para fins de pagamento de encargo, de forma que se exija carga mínima de 5.000 kW, o que protege os consumidores não autoprodutores;
- 9) previsão de que o consumo líquido, base para apuração de encargos para os autoprodutores, a qual ocorrerá em termos idênticos à apuração para os demais consumidores, será calculado apenas pela diferença entre a energia elétrica consumida e a energia elétrica autoproduzida, o que favorece os consumidores não autoprodutores ao mesmo tempo em que reduz incertezas jurídicas no negócio de autoprodução;
- 10) previsão de que as novas outorgas de usinas hidrelétricas, no âmbito da Lei nº 9.074, de 1995 ou da Lei nº 12.783, de 2013, serão condicionadas (a) à assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, (b) ao



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

recálculo da garantia física do empreendimento, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada; esse é outra medida que favorece os consumidores de energia elétrica, sobretudo aqueles do mercado regulado;

- 11) previsão de que a Aneel deverá estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando a forma de cobrança e de pagamento, pelo causador da irregularidade, dos valores atrasados decorrentes dessa irregularidade, medida que visa a combater arbitrariedades de empresas de distribuição em relação aos consumidores de energia elétrica; a redação anterior previa essa obrigação “quando aplicável”, expressão genérica, e que não trata da forma de cobrança e de pagamento;
- 12) retirada da obrigatoriedade de o consumidor de energia elétrica aderir ao sistema de pré-pagamento em caso de inadimplência recorrente; a opção por esse sistema deve ser sempre algo voluntário;
- 13) estabelecimento que o novo §10 do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, alcança também aqueles consumidores que possuem geração própria a partir de sistema remoto e, como proposto pela Emenda nº 2 apresentada nesta Comissão, que injetem energia elétrica na rede das empresas de distribuição;
- 14) exclusão da vedação de cobrança de tarifa do uso da rede em R\$/MWh os consumidores submetidos à tarifa binômia, nos termos sugeridos pela Emenda nº 2 - CI; a proibição em questão não tinha como objetivo alcançar esses consumidores, uma vez que o seu propósito é incentivar o uso da tarifa binômia para corrigir uma distorção que provoca um dano distributivo à população de menor poder aquisitivo associado à disseminação da microgeração e da minigeração distribuídas;
- 15) alteração, nos termos da Emenda nº 8 – CI, no prazo de transição a ser aplicado aos empreendimentos de fontes alternativas, em virtude da substituição do subsídio na TUST e na TUSD por um instrumento que valere os benefícios ambientais dessas usinas; é importante que, em lugar de um prazo para a obtenção da outorga, seja instituído um prazo associado ao pedido da outorga e à entrada em operação;



SF/19758.82041-10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- 16) garantia, no texto da Lei, que os empreendimentos de fontes alternativas poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW, mesmo com redução da exigência de carga para que esses consumidores comprem energia elétrica de qualquer fonte;
- 17) acatamento da Emenda nº 6 - CI, com um ajuste de forma, de forma e evitar qualquer interpretação de que as cotas de CDE de responsabilidades dos geradores hidrelétricas, estabelecidas no contrato de concessão, serão cobradas nos mesmos termos daquelas pagas por consumidores;
- 18) exigência de que os serviços ancilares sejam contratados por meio de mecanismo concorrencial, algo que tende a reduzir o custo dos encargos setoriais;
- 19) fim da exigência de licitação para modelos computacionais, uma vez que o Poder Público já tem suas regras para aquisição de bens e serviços; em substituição, proponho que os modelos sejam submetidos a testes de validação pelos agentes do setor de energia elétrica;
- 20) correção no conceito de lastro, para afastar a interpretação de que somente uma forma de lastro poderia ser contratada; nesse contexto, deixamos claros que vários produtos de lastro podem ser adquiridos;
- 21) correção no conceito do encargo de lastro, de forma a garantir a melhor alocação dos custos entre os consumidores, evitando o subsídio cruzado entre eles e conferindo isonomia entre autoprodutores e demais consumidores; por exemplo, sugerimos que a proporção do consumo apurada para fins do rateio dos custos do encargo possa ocorrer em periodicidade horária ou inferior e considerar a localização do consumo;
- 22) qualificação dos contratos existentes que permitirão o abatimento do encargo de lastro e do encargo para custear a exposição involuntária das distribuidoras em virtude da migração de consumidores para o mercado livre; essa medida protege principalmente os consumidores do mercado regulado, ao evitar uma avalanche de contratos com vistas apenas a fugir do pagamento de encargos;



SF/19758.82041-10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- 23) explicitação de que a contratação de lastro ocorrerá de forma separada da contratação de energia elétrica, a fim de mitigar o risco de que a pretendida segregação seja desvirtuada na regulamentação da Lei; e
- 24) possibilidade de as concessões de hidrelétricas alcançadas pela Lei nº 12.783, de 2013, sejam prorrogadas nos mesmos termos aplicados à licitação das usinas abrangidas por essa Lei; a Emenda Substitutiva vedou a prorrogação e determinou a licitação; contudo, por uma questão de isonomia com empresas que tiveram a oportunidade de prorrogar as concessões submetidas à Lei nº 12.783, de 2013, é adequado permitir a prorrogação, desde que nas novas condições para a licitação, que aloca 2/3 da renda hidráulica para o consumidor de forma mais eficiente do que a regra atual de prorrogação; em virtude disso, fizemos ajuste de forma nos dispositivos que tratam da licitação das usinas não prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013;
- 25) acatamento da Emenda nº 7 – CI, que corrige um imbróglio judicial decorrente da demora do Poder Executivo em regulamentar dispositivo da Lei nº 12.783, de 2013, que possibilita a licitação da concessão em conjunto com a privatização de empresas controladas por estados e municípios; a medida mitiga o risco de o Estado do Amapá ser penalizado pela morosidade do Poder Executivo; faço apenas ajustes de forma a substituir uma data específica por um prazo, tendo em vista que não podemos precisar quando a proposição em análise será aprovada.

Por fim, no que tange às Emendas nº 3 e 4 apresentadas nesta Comissão, considero que devem ser tratadas em projeto de lei específico.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade, em consonância com o Parecer da CCJ, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, na forma da seguinte emenda, com o acatamento parcial das Emendas nº 2, 6, 8, 7 e 9 e rejeição das Emendas nº 3, 4 e 5, todas elas apresentadas nesta Comissão, restando prejudicada a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo).



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2016

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para aprimorar modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas a expansão do mercado livre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

I –

II –

III – demais empreendimentos de geração de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

§ 1º As usinas termelétricas de que trata este artigo e os arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

§ 2º As autorizações de que tratam os incisos I a III do **caput**:

I – terão prazo de até trinta e cinco anos;

II – poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, por trinta anos.

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso II do § 2º deve observar as seguintes condições:

I – recolhimento, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do **caput**, da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

dezembro de 1989, em valor correspondente a três vezes àquele estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

II – comprovação de que o empreendimento esteja em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional;

III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;

IV – assunção, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do **caput**, do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

§ 4º O valor da CFURH de que trata o inciso I do § 3º será:

I – devido a partir da prorrogação da outorga;

II – rateado na seguinte proporção:

a) 1/3 (um terço) nos termos do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998; e

b) 2/3 (dois terços) para os municípios em que está localizado o aproveitamento hidráulico com outorga prorrogada.

§ 5º As condições para a prorrogação deverão ser informadas ao titular da outorga:

I – em até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga; ou

II – em período inferior ao prazo do inciso I, caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste parágrafo seja inferior a dois anos.

§ 6º O titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação da outorga, contados a partir da publicação das condições para a prorrogação.

§ 7º Deverá ser instaurado processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento alcançado pelo inciso II do **caput** em caso:

I – de não haver manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação no prazo estabelecido no §6º; e

II – de haver interesse na continuidade da operação do empreendimento por parte do Poder Concedente.

§ 8º O processo licitatório de que trata o §7º deverá observar os dispostos no § 3º deste artigo e nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 28.



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 9º Os titulares de autorizações com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos desse artigo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste artigo.” (NR)

“Seção III

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15.

§ 11. A obrigação de contratação de que trata o § 7º poderá, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, ser reduzida a percentual inferior à totalidade da carga do consumidor.” (NR)

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratarão a compra de energia elétrica.

§ 1º O requisito mínimo de carga de que trata o **caput**:

I – fica reduzido:

a) a 2.000 kW (dois mil quilowatts) após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

b) a 1.000 kW (mil quilowatts) após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

c) a 500 kW (quinhentos quilowatts) após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

d) a 300 kW (trezentos quilowatts) após 54 (cinquenta e quatro) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

II – não será aplicado para consumidores atendidos em tensão:

a) igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) após 66 (sessenta e seis) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

b) inferior a 2,3 kV após 78 (setenta e oito) meses da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 2º O Poder Executivo, em até 48 (quarenta e oito) meses da entrada em vigor deste parágrafo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores



SF/19758.82041-10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;

III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; e

IV – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

§ 3º Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, os requisitos de carga exigidos por este artigo para que os consumidores contratem livremente sua compra de energia elétrica poderão ser alcançados por conjunto de consumidores, independentemente do nível de tensão, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.

§ 4º A comunhão de interesses de fato de que trata o § 3º é caracterizada pela contiguidade física das unidades consumidoras.

§ 5º A comunhão de interesses de direito de que trata o § 3º é caracterizada pela associação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive na forma de cooperativas, ou pela representação comum por mesmo agente varejista.

§ 6º A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos deste artigo, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 4º.

§ 7º O prazo de que trata a alínea “d” do inciso I do § 1º não se aplica aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) que comprem energia elétrica na forma do § 3º.

§ 8º As disposições deste artigo alcançam os consumidores de que trata o art. 15.” (NR)

“**Art. 16-A.** Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que trata o art. 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º A ANEEL definirá os requisitos para atuação do agente varejista, os quais devem prever, no mínimo:

I – capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela ANEEL, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia elétrica com seus representados ou de atuar apenas como agregador de carga.

§ 4º O fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia poderá ser suspenso, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“**Art. 16-B.** Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”

“**Art. 16-C.** Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o **caput** serão calculados pela ANEEL.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o **caput**.

§ 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

“**Art. 16-D.** Os encargos de que tratam os arts. 16-B e 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o **caput**, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 3º Aplica-se, para fins do disposto no § 2º, as exigências previstas pelo § 8º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

“**Art. 16-E.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado a autoprodutor o consumidor que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor com carga mínima igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o consumo total do autoprodutor subtraído da energia elétrica autoproduzida; e

II – será apurado nos mesmos períodos e formas aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, devendo ser considerado eventuais créditos ou débitos do período de apuração anterior.”

“**Art. 16-F.** A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.”

“**Art. 16-G.** As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”

“**Art. 16-H.** O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

“**Art. 28.**

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;



SF/19758.82041-10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;

III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;

IV – assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a entrada em vigor do novo contrato de concessão, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

§ 6º O valor estimado da concessão será calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo.

§ 7º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo alcança as usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

.....

XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....
c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) valorizar, se existentes, os benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

XIX –

XX –

XXI –

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando a forma de cobrança e de pagamento, pelo causador da irregularidade, dos valores atrasados decorrentes dessa irregularidade.

.....
§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I – tarifas diferenciadas por horário; e

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento, por adesão do consumidor.

§ 9º Em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor deste parágrafo, o valor correspondente à energia elétrica comprada no âmbito do ambiente de contratação regulada passará a ser discriminado na fatura de energia elétrica, para qualquer tensão de fornecimento, sempre que esse valor for diferente de zero.

§ 10. Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores com geração própria de qualquer porte, inclusive por sistema remoto, que injete energia elétrica na rede elétrica de distribuição, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida.

§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica:

I – aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais;

II – aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.” (NR)



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“Art. 26.

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:

I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas, em prorrogações de suas outorgas e em alterações de suas outorgas decorrentes da ampliação da capacidade instalada; e

II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitem a outorga em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga.

§ 1º-D. O Poder Executivo deverá apresentar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 1º-E. A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e outorgados até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 5º-A. Em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o §5º, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

§ 12. Os empreendimentos alcançados pelo § 5º poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga inferior a 500 kW nos prazos definidos pela alínea “d” do inciso I e pelas alíneas “a” e “b” do inciso II §1º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 13. A comunhão de interesse de que trata § 5º também alcança os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 3º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Poder Executivo, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 5º Deverão ser publicados anualmente, para fins do disposto no § 3º:

- I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;
- II – o custo estimado de cada projeto eleito; e
- III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.

§ 6º Poderá ser definido um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do **caput** para ser aplicado na contratação dos estudos:

I – para elaboração dos planos de que tratam o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – de que trata o inciso I do §5º-D do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

III – destinados a subsidiar:

a) os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

b) a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 7º As instituições de que trata o inciso III do § 5º serão definidas após chamamento público.

§ 8º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 5º.

.....” (NR)



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I – das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da ANEEL;

II – dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III – das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas;

IV – dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nas respectivas outorgas de sua titularidade.

.....
§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh (megawatt-hora).

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no §3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts) será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

quilovolts) e inferior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts) será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. O consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica é isento do pagamento das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º.

.....” (NR)

“**Art. 13-A.** Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 deverão ser condicionados:

I – a contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II – a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.

Parágrafo único. A condicionalidade a que refere o **caput** não se aplica às reduções de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 4º

I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

§ 5º

III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 5º-A. A definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores será obrigatória após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis.

§ 5º-C. Os modelos computacionais usados na otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, na definição de preços de que trata o § 5º-B e no cálculo de lastro de que trata o art. 3º devem ser submetidos a testes de validação pelos agentes do setor de energia elétrica.

§ 5º-D. A definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de:

a) estudo específico sobre alternativas para sua implantação, realizado pelo poder concedente em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste inciso;

b) de período de testes não inferior a um ano;

II – deverá estar associada a mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas prejudiciais à concorrência;

III – será aplicada em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor deste inciso.

§ 5º-E. Serão obrigatórias, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo:

I – a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior;

II – a aquisição dos serviços de que trata o inciso III do § 5º por meio de mecanismo concorrencial.

§ 6º

.....

II – as garantias financeiras, que poderão prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e

b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I – ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II – ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada às exceções previstas no § 11, será cobrado do autoprodutor com base:

I – no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga; e

II – nos mesmos períodos e formas de apuração aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada.” (NR)

“**Art. 1º-A.** O fornecimento de energia elétrica aos consumidores que exercerem as opções previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderá ser suspenso, nos termos do regulamento, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia elétrica ou com o pagamento de encargos setoriais, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“**Art. 2º**

§ 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I – Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho é atribuído aos vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II – Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho é atribuído total ou parcialmente aos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais,



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

devendo o poder concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

.....

§ 20. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender energia elétrica e contratos de energia elétrica em mecanismos centralizados, conforme regulação da ANEEL, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia elétrica contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 21. Poderão comprar os contratos e a energia de que trata o §20:

I – os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação prevista no inciso III do §5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – os agentes de comercialização;

III – os agentes de geração; e

IV – os autoprodutores.

§ 22. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 será alocado ao encargo aludido pelo art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 23. A participação das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição no mecanismo de que trata o §20 é voluntária e não ensejará repasse tarifário adicional em decorrência do resultado, ressalvado o repasse ao encargo previsto no art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 24. A obrigação de as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN garantirem o atendimento à totalidade de seus mercados poderá ser reduzida após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 25. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 26. A ANEEL definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 25.” (NR)



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“**Art. 2º-D.** A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR até a data de entrada em vigor deste artigo poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o **caput**, deverão ser observados:

I – volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II – avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o **caput** e o critério de classificação das propostas de descontratação serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I – a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II – a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III – a aceitação da extinção, pela ANEEL, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“**Art. 3º** O poder concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de cada empreendimento de geração, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.

.....

§ 4º A contratação de energia de reserva de que trata o § 3º será vedada após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C.

§ 5º O lastro de que trata o **caput**:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

I – é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e

II – poderá, em função dos atributos considerados em sua definição, ser expresso em mais de um elemento ou produto.

§ 6º A homologação de lastro de que trata o **caput** não implicará assunção de riscos, pelo poder concedente, associados à comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento.

§ 7º O poder concedente, após a regulamentação e implantação da contratação de lastro prevista no art. 3º-C, poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital.” (NR)

“**Art. 3º-A.** Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados, conforme regulamentação, entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores.

.....

§3º A alocação dos custos de que trata o **caput**, no caso dos autoprodutores, terá como base a parcela do consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. ” (NR)

“**Art. 3º-C.** O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o **caput** ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no **caput**, estabelecerá:

I – as diretrizes para a realização das licitações;

II – a forma, os prazos e as condições da contratação;

III – os produtos a serem contratados;

IV – as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 3º A distinção entre usinas novas e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida apenas para a definição do prazo de duração dos contratos.

§ 4º Os custos da contratação de que trata o **caput**, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio encargo tarifário cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 5º A proporção do consumo de que trata o § 4º poderá ser apurada:

- I – em periodicidade horária ou inferior;
- II – considerando a localização do consumo.

§ 6º A proporção do consumo de que trata o § 4º, no caso de autoprodutores:

- I – deverá ser com base no consumo medido no ponto de carga;
- II – deverá considerar o lastro do empreendimento de autoprodução;
- III – poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização do empreendimento de autoprodução.

§ 7º O regulamento de que trata o § 4º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º:

- I – deverão indicar as usinas que os respaldam; e
- II – não poderão ter duração superior:
 - a) ao prazo das outorgas das usinas de que trata o inciso I, se firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo; e
 - b) a cinco anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 9º A regra de redução de que trata o § 7º poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada.

§ 10. A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata § 4º e das despesas da contratação de que trata o **caput**.

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

I – cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1.000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o art. 16 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III – os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará usinas novas e existentes, podendo ser realizada:

I – com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia; e

II – com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 13. Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar esta energia e estes serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 14. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.”

“**Art. 3º-D** O poder concedente, para fins do disposto no art. 3º-C, deverá promover a separação da contratação de lastro da separação da contratação de energia elétrica.

§ 1º A separação prevista no **caput** respeitará os contratos de que trata o § 7º do art. 3º-C, observado o disposto no § 8º do art. 3º-C.

§ 2º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório para a contratação de lastro.

“**Art. 14.**

.....

§ 4º A pauta das reuniões do comitê de que trata o **caput** será divulgada em sítio eletrônico da rede mundial de computadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização.

§ 5º As reuniões serão abertas ou transmitidas pela rede mundial de computadores, nos termos do regulamento.



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 6º Os documentos e as atas das reuniões serão divulgados em até 14 dias de sua realização.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação nos termos deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;

III – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o **caput**, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

§ 2º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas na forma deste artigo.

§ 4º O valor da concessão de que trata o § 1º deverá:

I – ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o inciso II do §4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.”

“**Art. 2º** As concessões de geração de energia hidrelétrica de que trata o art. 1º, cuja potência da usina seja superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e que não foram prorrogadas nos termos daquele artigo, poderão, a critério do poder concedente, ser prorrogadas e terem o regime de outorga convertido para autorização.

.....

§ 7º A prorrogação e a conversão de que trata o **caput** ocorrerão nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 8º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 9º Os titulares de concessões alcançadas pelo **caput** com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 1995, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste parágrafo.” (NR)

“**Art. 8º**.....

.....

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador em até 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo;



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – a transferência de controle seja realizada em até 30 (trinta meses) contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo.

.....

§ 2º-A. O vencedor da licitação de que trata o **caput** deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o **caput**, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

.....

§ 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo.”
(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I – da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

a) o § 13 do art. 4º; e

b) o § 5º do art. 15;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º-A;

III – da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o inciso VI do **caput** do art. 13, bem como os seus §§ 10 e 11;

IV – da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o § 7º-B do art. 2º;
e

V – da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

a) os §§ 1º-A, 1º-B, 5º e 6º do art. 2º;

b) os §§ 7º, 8º e 9º do art. 8º;

c) o art. 12; e

d) o art. 13.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19758.82041-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Autor: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

Em 29 de outubro de 2019, apresentei Relatório do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, com proposta de Emenda Substitutiva (doravante apenas Emenda). Nesta oportunidade, foi concedida vista coletiva. Tendo identificado a necessidade de aperfeiçoar tal Emenda, apresentei, em 11 de dezembro de 2019, Complemento de Voto (Complemento).

Posteriormente, no dia 12 de dezembro de 2019, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou a Portaria nº 465. Essa norma estabeleceu, com base no §3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, um cronograma de ampliação do mercado livre de energia elétrica para consumidores com carga acima de 500 kW (quinhentos quilowatts). Diante disso, é adequado apresentar uma nova versão do Complemento de Voto para adequar a Emenda ao mercado livre já ampliado por meio de norma infralegal.



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

No art. 1º da proposta de Emenda, na parte em que insere o inciso III no art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deve-se acrescentar a expressão “observado o disposto nos arts. 5º e 6º”, com vistas a explicitar, de forma inequívoca, que ainda haverá empreendimentos de geração em regime de concessão, tais como as hidrelétricas de potência superior a 50.000 kW. Ainda nesse artigo, na parte em que insere o § 3 no art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com vistas a compatibilizar as condições de prorrogação de usinas com potência inferior a 50 MW com as situações em que haverá licitação, sugere-se incluir, por meio de dois novos incisos, a previsão de 2/3 (dois terços) da renda hidráulica para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e 1/3 (um terço) para bonificação de outorga. Trata-se de medida que favorece à modicidade tarifária. Em consequência, é necessário ajustar a redação do §8º e incluir dois novos §§ 5º e 6º (com a devida remuneração dos parágrafos seguintes) para prever que o valor da concessão será calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo e que as usinas estão dispensadas do cumprimento do art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, tal como nos casos de licitação. Assim, temos:

O d	L a-
“Art. 7º I – II – III – demais empreendimentos de geração de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.”	“Art. 7º I – II – III - demais empreendimentos de geração de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.”
“§ 3º A prorrogação de que trata o inciso II do § 2º deve observar as seguintes condições: I – recolhimento, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do caput, da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de	“§ 3º A prorrogação de que trata o inciso II do § 2º deve observar as seguintes condições: I – recolhimento, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do caput, da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

dezembro de 1989, em valor correspondente a três vezes àquele estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; II – comprovação de que o empreendimento esteja em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional; III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo; IV – assunção, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do caput, do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.”	dezembro de 1989, em valor correspondente a três vezes àquele estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; II – comprovação de que o empreendimento esteja em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional; III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo; IV – assunção, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do caput, do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física; VI – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão; VII – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no
---	---



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

	máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão.”
	“§ 5º O valor estimado da concessão será calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo. “
	“§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo”.
“§ 5º As condições para a prorrogação deverão ser informadas ao titular da outorga: I – em até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga; ou II – em período inferior ao prazo do inciso I, caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste parágrafo seja inferior a dois anos.”	“§ 7º As condições para a prorrogação deverão ser informadas ao titular da outorga: I – em até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga; ou II – em período inferior ao prazo do inciso I, caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste parágrafo seja inferior a dois anos.”
“§ 6º O titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação da outorga, contados a partir da publicação das condições para a prorrogação.”	“§ 8º O titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação da outorga, contados a partir da publicação das condições para a prorrogação.”
“§ 7º Deverá ser instaurado processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento alcançado pelo inciso II do caput em caso: I – de não haver manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação no prazo estabelecido no §6º; e II – de haver interesse na continuidade da operação do	“§ 9º Deverá ser instaurado processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento alcançado pelo inciso II do caput em caso: I – de não haver manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação no prazo estabelecido no §8º; e II – de haver interesse na continuidade da operação do



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

empreendimento por parte do Poder Concedente.”	empreendimento por parte do Poder Concedente.”
“§ 8º O processo licitatório de que trata o § 7º deverá observar os dispostos no § 3º deste artigo e nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 28.”	“§ 10. O processo licitatório de que trata o § 9º deverá observar os dispostos nos § 3º, § 4º, inciso II, § 5º e § 6º deste artigo.”
“§ 9º Os titulares de autorizações com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos desse artigo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste artigo.”	“§ 11. Os titulares de autorizações com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos desse artigo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste artigo.”

No art. 1º da proposta de Emenda, ainda na parte associada às alterações na Lei nº 9.074, de 1995, mantemos a correção do erro na remissão a outro dispositivo no art. 16 e no art. 16-C e a substituição, no 16-E, § 4º, na Lei nº 9.074, de 1995, de 5.000 kW por 3.000 kW como limite de carga para que um consumidor possa ser equiparado a autoprodutor (a fim de não penalizar consumidores com carga entre 3.000 kW e 5.000 kW que fizeram, de boa fé, a opção pela autoprodução nas regras atuais), temas já tratados na versão anterior do Complemento de Voto. Todavia, é preciso considerar, ainda, os impactos da Portaria nº 465, de 2019, do MME.

O cronograma de ampliação do mercado livre de energia elétrica estabelecido pela Portaria nº 465, de 2019, do MME, difere daquele proposto no Complemento de Voto apresentado em 11 de dezembro de 2019. Ademais, a citada norma infralegal não prevê a ampliação em questão para consumidores com carga abaixo de 500 kW e não trata de medidas que permitirão que a expansão do mercado livre de energia elétrica ocorra de forma sustentável.

Nesse contexto, é adequado ajustar a Emenda apresentada no Complemento de Voto em 11 de dezembro de 2019. Cabe ressaltar que não se pretende alterar o cronograma de ampliação do mercado livre estabelecido pelo MME para consumidores com carga acima de 500 kW, estabelecido com base no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995. Os ajustes consistem de suprimir, da Emenda aperfeiçoada pelo Complemento de Voto, os dispositivos associados ao cronograma de ampliação do mercado livre para os consumidores com carga



SF/20778.73846-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

acima de 500 kW. Contudo, será mantida a data a partir da qual consumidores todos os consumidores, inclusive aqueles com carga abaixo de 500 kW e com tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), poderão adquirir energia elétrica no mercado livre.

Ainda em virtude da Portaria nº 465, de 2019, do MME, é preciso rever o dispositivo relacionado ao encargo que cobrirá o custo das distribuidoras de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada em virtude da migração de consumidores regulados para o mercado livre. Esse custo, hoje, é alocado apenas nos consumidores que permanecem no mercado regulado. Mesmo que o MME minimize a possibilidade de sobrecontratação das distribuidoras, o risco de elevar o custo da energia elétrica para o mercado regulado, em caso de aumento do preço do portfólio de contratos dessas empresas, permanece, o que requer tratamento adequado e justo para o tema.

No Complemento de Voto apresentado em 11 de dezembro de 2019, foi mantida a previsão de que haveria um encargo para lidar com os custos em questão e que, no cálculo desse encargo, seriam considerados, no caso dos consumidores que já migraram para o mercado livre, os contratos já firmados. Todavia, devemos rever essa possibilidade de abatimento diante da ampliação do mercado livre prevista pela Portaria nº 465, de 2019. Caso contrário, como pode haver um intervalo de tempo grande entre a desejável aprovação do PLS nº 232, de 2016, e as datas de ampliação do mercado livre estabelecidas na Portaria nº 465, de 2019, há risco de os consumidores mais vulneráveis, e que acabarão permanecendo no mercado regulado, assumirem um ônus desproporcional com a expansão do mercado livre. Ou seja, há risco de os consumidores com carga abaixo de 500 kW, quando puderem migrar, arcarem sozinhos com os custos que aqueles com carga acima de 500 kW geraram às distribuidoras em decorrência da migração com base na Portaria nº 465, de 2019.

Dessa forma, além das mudanças propostas no Complemento de Voto apresentado em 11 de dezembro de 2019, sugiro:

- alterar o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, para estabelecer que “o poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste artigo e no art. 16 até alcançar todos os consumidores, inclusive aqueles atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts)”; com isso, é mantido cronograma de ampliação do mercado livre estabelecido pela Portaria nº



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

465, de 2019, ao mesmo tempo em que é garantida a expansão do mercado livre para todos os consumidores de energia elétrica brasileiros, inclusive aqueles de baixa tensão;

- supressão da alteração no art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, inicialmente proposta pela Emenda apresentada junto ao Complemento de Voto;

- criação de um novo art. 16-A na Lei nº 9.074, de 1995, com a devida renumeração dos artigos 16-A a 16-I, com vistas a manter parte dos dispositivos que seriam inicialmente inseridos no art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995; aproveita-se para reduzir o prazo para que o Poder Executivo apresente um plano para a ampliação do mercado livre para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV;

- supressão dos §§ 2º e 3º do art. 16-D (agora art. 16-E), que será incluído na Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a retirar a previsão de considerar os contratos já firmados no cálculo do encargo que cobrirá os custos involuntários das distribuidoras com a migração de consumidores regulados para o mercado livre;

- manutenção do prazo para implantação da contratação de lastro, promovendo-se apenas ajustes na redação.

Assim, temos:

O ☐ d ☐ ☐ ☐ ☐	L ☐ a - ☐ ☐
“Art. 15.	“Art. 15. § 3º O poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste artigo e no art. 16 até alcançar todos os consumidores, inclusive aqueles atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).
§ 11. A obrigação de contratação de que trata o § 7º poderá, após 30	§ 11. A obrigação de contratação de que trata o § 7º poderá, após 30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

(trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, ser reduzida a percentual inferior à totalidade da carga do consumidor.” (NR)	(trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, ser reduzida a percentual inferior à totalidade da carga do consumidor.” (NR)
“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratarão a compra de energia elétrica. § 1º O requisito mínimo de carga de que trata o caput: I – fica reduzido: a) a 2.000 kW (dois mil quilowatts) após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo; b) a 1.000 kW (mil quilowatts) após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo; c) a 500 kW (quinhentos quilowatts) após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo; d) a 300 kW (trezentos quilowatts) após 54 (cinquenta e quatro) meses da entrada em vigor deste parágrafo; II – não será aplicado para consumidores atendidos em tensão: a) igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) após 66 (sessenta e seis) meses da entrada em vigor deste parágrafo; b) inferior a 2,3 kV após 78 (setenta e oito) meses da entrada em vigor deste parágrafo.	“Art. 15-A. A redução dos limites de carga e tensão, nos termos do § 3º do art. 15, para consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) deverá ocorrer em até 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo.



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 2º O Poder Executivo, em até 48 (quarenta e oito meses) meses da entrada em vigor deste parágrafo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;

III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; e

IV – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

§ 3º Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, os requisitos de carga exigidos por este artigo para que os

Parágrafo único. O Poder Executivo, em até 42 (quarenta e dois meses) meses da entrada em vigor deste artigo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;

III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; e

IV – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

Art. 16-A. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, os requisitos de carga



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

consumidores contratem livremente sua compra de energia elétrica poderão ser alcançados por conjunto de consumidores, independentemente do nível de tensão, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito. § 4º A comunhão de interesses de fato de que trata o § 3º é caracterizada pela contiguidade física das unidades consumidoras. § 5º A comunhão de interesses de direito de que trata o § 3º é caracterizada pela associação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive na forma de cooperativas, ou pela representação comum por mesmo agente varejista. § 6º A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos deste artigo, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 3º. § 7º O prazo de que trata a alínea “d” do inciso I do § 1º não se aplica aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) que comprem energia elétrica na forma do § 3º.	exigidos pelo art. 15 e pelo art. 16 para que os consumidores contratem livremente sua compra de energia elétrica poderão ser alcançados por conjunto de consumidores, independentemente do nível de tensão, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito. § 1º A comunhão de interesses de fato de que trata o caput é caracterizada pela contiguidade física das unidades consumidoras. § 2º A comunhão de interesses de direito de que trata o caput é caracterizada pela associação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive na forma de cooperativas, ou pela representação comum por mesmo agente varejista. § 3º A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos deste artigo, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o caput. § 4º O prazo de que trata o art. 15-A não se aplica aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) que comprem energia elétrica na forma deste artigo.
--	--



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 8º As disposições deste artigo alcançam os consumidores de que trata o art. 15.” (NR)	§ 5º As disposições deste artigo alcançam os consumidores de que tratam o art. 15 e o art. 16.” (NR)
“Art. 16-A. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que trata o art. 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. § 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas. § 2º A ANEEL definirá os requisitos para atuação do agente varejista, os quais devem prever, no mínimo: I – capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE; II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela ANEEL, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.	“Art. 16-B. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que tratam o art. 15 e o art. 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. § 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas. § 2º A ANEEL definirá os requisitos para atuação do agente varejista, os quais devem prever, no mínimo: I – capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE; II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela ANEEL, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia elétrica com seus representados ou de atuar apenas como agregador de carga. § 4º O fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia poderá ser suspenso, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”	§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia elétrica com seus representados ou de atuar apenas como agregador de carga. § 4º O fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia poderá ser suspenso, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”
“Art. 16-B. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”	“Art. 16-C. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”
“Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no	“Art. 16-D. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica. § 1º Os resultados de que trata o caput serão calculados pela ANEEL. § 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput. § 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”	§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica. § 1º Os resultados de que trata o caput serão calculados pela ANEEL. § 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput. § 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido, nos termos definidos pelo § 5º do art. 16-F.”
“Art. 16-D. Os encargos de que tratam os arts. 16-B e 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela CCEE. § 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os	“Art. 16-E. Os encargos de que tratam os arts. 16-C e 16-D serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela CCEE. Parágrafo único. Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o caput, incluídos os custos administrativos



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação. § 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo. § 3º Aplica-se, para fins do disposto no § 2º, as exigências previstas pelo § 8º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”	e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.”
“Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco. § 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica. § 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que: I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado,	“Art. 16-F. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco. § 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica. § 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que: I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado,



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto. § 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. § 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor com carga mínima igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido. § 5º O consumo líquido para fins do disposto no § 4º: I – corresponderá à diferença entre o consumo total do autoprodutor subtraído da energia elétrica autoproduzida; e II – será apurado nos mesmos períodos e formas aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, devendo ser considerado eventuais	direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto. § 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. § 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor com carga mínima igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido. § 5º O consumo líquido para fins do disposto no § 4º: I – corresponderá à diferença entre o consumo total do autoprodutor subtraído da energia elétrica autoproduzida; e II – será apurado nos mesmos períodos e formas aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, devendo ser considerado eventuais
--	--



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

créditos ou débitos do período de apuração anterior.”	créditos ou débitos do período de apuração anterior.”
“Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.”	“Art. 16-G. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.”
“Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”	“Art. 16-H. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”
“Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”	“Art. 16-I. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

No art. 2º da proposta de Emenda, na parte em que insere os §§ 10 e 11 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, é necessária a supressão das expressões “com geração própria de qualquer porte, inclusive por sistema remoto, que injete energia elétrica na rede elétrica de distribuição” e “aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais”. O objetivo é evitar interpretação de tratamento não isonômico entre consumidores de energia elétrica. Assim, temos:

O d	L a-
“§ 10. Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores com geração própria de qualquer porte, inclusive por sistema remoto, que injete energia	“§ 10. Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores de energia elétrica, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

elétrica na rede elétrica de distribuição, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida.”	cobrada somente em Reais por unidade de energia elétrica consumida.”
“§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica: I – aos componentes tarifários de perdas, inadimplência e encargos setoriais; II – aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.”	“§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.”

No art. 2º da proposta de Emenda, na parte em que insere o §13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, deve ser acrescida a expressão “após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo”. Com isso, corrige-se uma omissão que poderia gerar interpretação contraditória desse dispositivo com o §3º no art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, objeto do art. 1º da proposta de Emenda, que prevê a comunhão de interesse aos consumidores de baixa tensão para aquisição de energia elétrica no mercado livre após 42 meses da entrada em vigor da Lei. Assim, temos:

O d □ □ □ □	L a - □ □
“§ 13. A comunhão de interesse de que trata § 5º também alcança os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).”	“§ 13. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a comunhão de interesse de que trata § 5º também alcançará os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).”



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

No art. 2º da proposta de Emenda, na parte em que inclui o § 1º-E no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, devemos substituir o termo “outorgados” por “que solicitarem outorga em”. Trata-se de mudança necessária para compatibilizar o dispositivo com o § 1º-C. Além disso, propomos a substituição do termo “emissão de carbono” por “emissão de gases causadores do efeito estufa” por ser tecnicamente adequado à finalidade a que se propõe. Também é pertinente esclarecer que os pedidos de ampliação de capacidade receberão tratamento idêntico ao concedido aos pedidos de novas outorgas durante o período de transição associado à substituição do subsídio nas tarifas de transmissão e distribuição pela valoração dos benefícios ambientais das fontes de geração. Assim, temos:

O d □ □ □ □	L a - □ □
“§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B: I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas, em prorrogações de suas outorgas e em alterações de suas outorgas decorrentes da ampliação da capacidade instalada; e II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitem a outorga em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga.”	“§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B: I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou em prorrogações de suas outorgas; II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitarem a outorga em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga; e III – serão aplicados, observado o inciso I, aos empreendimentos que solicitarem alteração de outorga com vistas a ampliar a capacidade instalada em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

	operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de deferimento da solicitação.”
“§ 1º-D O Poder Executivo deverá apresentar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo”.	“§ 1º-D O Poder Executivo deverá implementar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.”
“§ 1º-E A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e outorgados até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.”	“§ 1º-E A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e pelos incisos II e III do § 1º-C.”

No art. 2º da proposta de Emenda, na parte em que altera o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, deve-se incluir o § 1º-F para explicitar que a valorização dos benefícios ambientais das fontes de energia com baixa emissão pode envolver compensação a essas fontes ou exigência de compensação das fontes de geração com elevada emissão de gases causadores do efeito estufa. Assim, temos:

O ☐ ☐ ☐ ☐ ☐	L ☐ ☐ a- ☐ ☐
	“§ 1º-F A valorização de que trata o § 1º-D poderá envolver instrumentos que, considerando o ciclo de vida: I – compensem as fontes de geração que tenham baixa emissão de gases causadores do efeito estufa; ou II – exijam compensação das fontes ou empreendimentos de geração



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

	com elevada emissão de gases causadores do efeito estufa.”
--	--

No art. 2º da proposta de Emenda, na parte em inclui o § 5º-A no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o prazo de 30 meses deve ser substituído por 42 meses, com vistas a compatibilizar com o prazo previsto no Art. 16-A da Lei nº 9.074, de 1995. Assim, temos:

O d ☐ ☐ ☐ ☐	L a - ☐ ☐
“§ 5º-A Em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o §5º, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”	“§ 5º-A Em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o §5º, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

Ainda no art. 2º da proposta de emenda, também na parte em que altera o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, deve-se adequar o texto do § 5º-A, do § 5º-B e do §12 aos ajustes efetuados na Lei nº 9.074, de 1995, em decorrência da Portaria nº 465, de 2019, do MME.

O d ☐ ☐ ☐ ☐	L a - ☐ ☐
§ 5º-A. Em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o §5º, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a	§ 5º-A. Em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o §5º, nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.	§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.
§ 12. Os empreendimentos alcançados pelo § 5º poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga inferior a 500 kW nos prazos definidos pela alínea “d” do inciso I e pelas alíneas “a” e “b” do inciso II §1º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.	§ 12. Os empreendimentos alcançados pelo § 5º poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga inferior a 500 kW à medida que esses consumidores sejam alcançados pela diminuição de que trata o §3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

No art. 3º da proposta de Emenda, na parte em que altera o §3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, entendo que não cabe modificá-lo, mas sim criar um novo parágrafo com o objetivo almejado inicialmente pelo dispositivo, renumerando os demais parágrafos que o artigo inclui na citada lei. Assim, preservamos as relações existentes entre a Eletrobras e o Cepel ao mesmo tempo em que estimulamos outras empresas do setor elétrico a seguir o exemplo da Eletrobras. Nesse ajuste, devemos suprimir a expressão “no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais”. Sem o ajuste em questão, a modificação proposta pelo dispositivo teria efeito limitado, contrariando o objetivo almejado, uma vez que alcançaria, na prática, apenas as empresas com obrigações de investimento em seus estatutos, como ocorre



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

atualmente. Cabe ainda adequar o dispositivo aos ajustes efetuados na Lei nº 9.074, de 1995, em decorrência da Portaria nº 465, de 2019, do MME Assim, temos:

O d	L a-
“§ 3º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Poder Executivo, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.”	“§ 5º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Poder Executivo, na forma do §5º, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.
“§ 5º Deverão ser publicados anualmente, para fins do disposto no § 3º: I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos; II – o custo estimado de cada projeto eleito; e III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.	§ 6º Deverão ser publicados anualmente, para fins do disposto no § 5º: I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos; II – o custo estimado de cada projeto eleito; e III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.
§ 6º Poderá ser definido um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do caput para	§ 7º Poderá ser definido um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do caput para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

ser aplicado na contratação dos estudos: I – para elaboração dos planos de que tratam o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; II – de que trata o inciso I do §5º-D do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e III – destinados a subsidiar: a) os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e b) a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.	ser aplicado na contratação dos estudos: I – para elaboração dos planos de que tratam o parágrafo único do art. 15-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; II – de que trata o inciso I do §5º-D do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e III – destinados a subsidiar: a) os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e b) a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
§ 7º As instituições de que trata o inciso III do § 5º serão definidas após chamamento público.	§ 8º As instituições de que trata o inciso III do § 6º serão definidas após chamamento público.
§ 8º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 5º.”	§ 9º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 6º.”

No art. 4º da proposta de Emenda, na parte em que altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, é preciso incluir um parágrafo para corrigir uma injustiça com consumidores dos Estados de Rondônia e Acre, que, apesar de serem da Região Norte, pagam quotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) como se fizessem parte da Região Sudeste porque foram conectados ao



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sistema Interligado Nacional (SIN) no subsistema Centro-Oeste/Sudeste. Assim, temos:

O ☐ ☐ ☐ ☐ ☐	L ☐ ☐ a - ☐ ☐
	“§ 3º-H. O custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º, nos termos dos §§ 3º a 3º-G, deverá ser o mesmo para os agentes de que trata o § 1º localizados em estados de uma mesma região geográfica.”

No art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cabe adequar o § 11 desse artigo aos ajustes efetuados na Lei nº 9.074, de 1995, em decorrência da Portaria nº 465, de 2019, do MME. Assim, temos:

O ☐ ☐ ☐ ☐ ☐	L ☐ ☐ a - ☐ ☐
§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente: I – ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e II – ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.	§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-F da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente: I – ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e II – ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

No art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cabe adequar os §§ 22 e 23 desse artigo aos ajustes efetuados na Lei nº 9.074, de 1995, em decorrência da Portaria nº 465, de 2019, do MME. Assim, temos:

O d	L a-
§ 22. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 será alocado ao encargo aludido pelo art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento. § 23. A participação das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição no mecanismo de que trata o §20 é voluntária e não ensejará repasse tarifário adicional em decorrência do resultado, ressalvado o repasse ao encargo previsto no art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.	§ 22. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 será alocado ao encargo aludido pelo art. 16-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento. § 23. A participação das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição no mecanismo de que trata o §20 é voluntária e não ensejará repasse tarifário adicional em decorrência do resultado, ressalvado o repasse ao encargo previsto no art. 16-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

No art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é preciso incluir o termo “inclusive” antes do termo “geração” no início do dispositivo. O ajuste visa a compatibilizar o citado art. 3º com o art. 3º-C, que também é objeto do art. 5º da proposta de Emenda. Com isso, evitamos eventual interpretação contraditória de que um dispositivo permite a contratação de outras formas de lastro, como baterias e resposta da demanda, enquanto outro não o faz. Assim, temos:

O d e	L a-
“Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de cada empreendimento de geração, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.”	“Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de cada empreendimento, inclusive de geração, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.”

Também no art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que insere o §4º no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deve-se excluir o termo “de geração” pelo mesmo motivo do ajuste anterior. Assim, temos:

O d e	L a-
“§ 4º A contratação de energia de reserva de que trata o § 3º será vedada após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C.”	“§ 4º A contratação de energia de reserva de que trata o § 3º será vedada após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro prevista no art. 3º-C.”



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

No art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que trata do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, cabe adequar o § 3º desse artigo aos ajustes efetuados na Lei nº 9.074, de 1995, em decorrência da Portaria nº 465, de 2019, do MME. Assim, temos:

O ☐ d ☐ ☐ ☐ ☐	L ☐ a - ☐ ☐
“§ 3º A alocação dos custos de que trata o caput, no caso dos autoprodutores, terá como base a parcela do consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)	“§ 3º A alocação dos custos de que trata o caput, no caso dos autoprodutores, terá como base a parcela do consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-F da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)

No art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que insere o art. 3º-C na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deve-se substituir o termo “usina” por “empreendimento” para haver compatibilização de expressões, de forma a evitar o risco que motivou os dois ajustes anteriores. Ademais, é oportuno substituir a expressão “preços diferenciados por fonte primária de geração de energia” por “preços diferenciados por produto” com vistas a compatibilizar o texto com os demais dispositivos do art. 3º-C e a mitigar o risco de interpretações restritivas para as possibilidades de contratação. Ressalta-se que a segmentação por produto envolve, dentre outras possibilidades, a segregação por fonte. Por fim, tendo em vista a complexidade do tema, sugiro incluir um parágrafo para estabelecer a exigência de consulta à sociedade para a definição de vários elementos envolvendo a contratação de lastro. Dessa forma, conferimos mais legitimidade e transparência no desenvolvimento desse importante instrumento a ser introduzido no setor elétrico brasileiro. Por fim, para que não haja óbice ao financiamento de longo prazo para novos empreendimentos enquanto a contratação de lastro não estiver implantada, optamos por modificar o § 8º. Assim, temos:

O ☐ d ☐ ☐ ☐ ☐	L ☐ a - ☐ ☐
“§ 3º A distinção entre usinas novas e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida apenas para a	“§ 3º A distinção entre empreendimentos novos e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida apenas para a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

definição do prazo de duração dos contratos.”	definição do prazo de duração dos contratos.”
“§ 8º Os contratos de que trata o § 7º: I – deverão indicar as usinas que os respaldam; e II – não poderão ter duração superior: a) ao prazo das outorgas das usinas de que trata o inciso I, se firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo; e b) a cinco anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.”	“§ 8º Os contratos de que trata o § 7º: I – deverão indicar os empreendimentos que os respaldam; e II – não poderão ter duração superior: a) ao prazo das outorgas dos empreendimentos de que trata o inciso I, se firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo; e b) ao prazo das outorgas dos empreendimentos de que trata o inciso I, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo e associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial até a entrada em vigor deste parágrafo; e c) a cinco anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo e se associados a empreendimentos que tenham entrado em operação comercial até a entrada em vigor deste parágrafo.”
“§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará usinas novas e existentes, podendo ser realizada: I – com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia; e II – com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas,	“§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará empreendimentos novos e existentes, podendo ser realizada: I – com segmentação de produto e preços diferenciados por produto; e II – com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.”	híbridos, inclusive com armazenamento associado.”
	“§ 15. As definições associadas aos incisos II e III do §11 devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas.”

No art. 5º da proposta de Emenda, na parte em que trata do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 2004, cabe adequar o inciso I do § 11 desse artigo aos ajustes efetuados na Lei nº 9.074, de 1995, em decorrência da Portaria nº 465, de 2019, do MME. Assim, temos:

O d d d d	L a-
“I – cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1.000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o art. 16 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;”	“I – cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, devendo o início da contratação ser iniciado em até 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;”

A fim de evitar conflitos de normas, sugere-se incluir um dispositivo na Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a explicitar o momento em que as novas regras para a autoprodução passarão a ser aplicadas. Assim,

O d d d d	L a-
	“ Art. 16-J. O autoproductor com outorga em vigor, alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

	aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo.”
--	--

Tendo como objetivo mitigar impactos tarifários adversos nas distribuidoras de energia elétrica da Região Norte que foram privatizadas, convém eximir seus consumidores do pagamento, via tarifa de energia elétrica, dos empréstimos contraídos junto à Reserva Global de Reversão (RGR) para custear o serviço prestado pelas empresas no período compreendido entre o fim de suas concessões e a transferência do controle para um agente privado. Os consumidores da Região Norte não devem ser punidos pelos atrasos na licitação que permitiu a regularização da prestação do serviço. Ressalto que, com a medida, mitigaremos um impacto tarifário que ocorreria nos próximos anos.

O ☐ ☐ ☐ ☐ ☐	L ☐ a- ☐
	Art. 8º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º § 11. Fica dispensado o pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do §4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Ainda com o objetivo de corrigir distorções associadas à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica na Região Norte, propomos corrigir



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

as diretrizes para o cálculo do subsídio aos sistemas isolados. De forma resumida, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, prevê que esse subsídio corresponde à diferença entre o custo para atendimento aos sistemas isolados e o custo para atendimento ao Sistema Interligado Nacional (SIN), denominado de ACR Médio. Em 2021, está prevista a inclusão dos encargos setoriais no cálculo do ACR Médio. Contudo, é preciso explicitar que não é correta a inclusão de todos os encargos. Não há sentido, por exemplo, em incluir as quotas de CDE no cálculo do ACR Médio, uma vez que isso significaria que os consumidores das distribuidoras que fornecem energia elétrica aos sistemas isolados pagariam esse encargo em duplicidade.

Por motivo identífico, é preciso excluir do cálculo do ACR Médio os custos de transmissão para as concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN que fornecem energia elétrica para consumidores localizados em sistemas isolados. Com a interligação ao SIN, essas empresas firmam contrato para uso dos sistemas de transmissão. No entanto, os contratos remanescentes dos sistemas isolados, agora interligados, continuam precificados ao ACR médio, que possui um componente de custo relacionado ao transporte na sua composição. Assim, temos:

O d	L a-
	Art. 9º O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passará a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais, salvo os apurados pela Aneel para a composição da “Parcela A” das tarifas de fornecimento de energia elétrica que são dimensionados





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

	considerando o mercado dos sistemas isolados. § 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B. § 2º-D. A valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão para as concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN.” (NR)
--	--

Por fim, ressalto que, posteriormente à leitura do Relatório do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, em 29 de outubro de 2019, foi apresentada a Emenda nº 10 – CI, que propõe alterar o art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para permitir que os concessionários de serviços públicos, quando participarem de novos arranjos tecnológicos ou serviços, possam reter as receitas obtidas por algum tempo, antes de estas serem elegíveis para a modicidade tarifária. Não obstante o mérito da proposta, entendo que tal questão deve ser tratada em projeto de lei específico, à semelhança das Emendas nº 3 e 4.

Diante do exposto, como mencionado no relatório apresentado na reunião desta Comissão no dia 29 de outubro de 2019, e com os ajustes tratados nesse Complemento de Voto, voto pela constitucionalidade e juridicidade, em



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

consonância com o Parecer da CCJ, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, na forma da seguinte emenda, com o acatamento parcial das Emendas nº 2, 6, 8, 7 e 9 e rejeição das Emendas nº 3, 4, 5 e 10, todas elas apresentadas nesta Comissão, restando prejudicada a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo).

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2016

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

I –;

II –; e

III – demais empreendimentos de geração de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoproductor e a produção independente de energia, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.

§ 1º As usinas termelétricas de que tratam este artigo e os arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

§ 2º As autorizações de que tratam os incisos I a III do **caput**:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

I – terão prazo de até trinta e cinco anos;

II – poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, por trinta anos.

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso II do § 2º deve observar as seguintes condições:

I – recolhimento, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do **caput**, da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em valor correspondente a três vezes àquele estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

II – comprovação de que o empreendimento esteja em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional;

III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;

IV – assunção, no caso dos empreendimentos de que trata o inciso II do **caput**, do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física;

VI – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

VII – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão”.

§ 4º O valor da CFURH de que trata o inciso I do § 3º será:

I – devido a partir da prorrogação da outorga;

II – rateado na seguinte proporção:

a) 1/3 (um terço) nos termos do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998; e

b) 2/3 (dois terços) para os municípios em que está localizado o aproveitamento hidráulico com outorga prorrogada.

§ 5º O valor estimado da concessão será calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo.



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 7º As condições para a prorrogação deverão ser informadas ao titular da outorga:

I – em até 24 (vinte e quatro) meses antes do final do prazo da outorga; ou

II – em período inferior ao prazo do inciso I, caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste parágrafo seja inferior a dois anos.

§ 8º O titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação da outorga, contados a partir da publicação das condições para a prorrogação.

§ 9º Deverá ser instaurado processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento alcançado pelo inciso II do **caput** em caso:

I – de não haver manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação no prazo estabelecido no §8º; e

II – de haver interesse na continuidade da operação do empreendimento por parte do Poder Concedente.

§ 10. O processo licitatório de que trata o §9º deverá observar os dispostos nos § 3º, § 4º, inciso II, §5º e § 6º deste artigo.

§ 11. Os titulares de autorizações com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos desse artigo em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste artigo.” (NR)

“Seção III

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15.

§ 3º O poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste artigo e no art. 16 até alcançar todos os consumidores, inclusive aqueles atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 11. A obrigação de contratação de que trata o § 7º poderá, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, ser reduzida a percentual inferior à totalidade da carga do consumidor.” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“**Art. 15-A.** A redução dos limites de carga e tensão, nos termos do § 3º do art. 15, para consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) deverá ocorrer em até 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em até 42 (quarenta e dois meses) meses da entrada em vigor deste artigo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;

III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; e

IV – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

Art. 16-A. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, os requisitos de carga exigidos pelo art. 15 e pelo art. 16 para que os consumidores contratem livremente sua compra de energia elétrica poderão ser alcançados por conjunto de consumidores, independentemente do nível de tensão, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.

§ 1º A comunhão de interesses de fato de que trata o **caput** é caracterizada pela contiguidade física das unidades consumidoras.

§ 2º A comunhão de interesses de direito de que trata o **caput** é caracterizada pela associação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive na forma de cooperativas, ou pela representação comum por mesmo agente varejista.

§ 3º A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos deste artigo, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o **caput**.

§ 4º O prazo de que trata o art. 15-A não se aplica aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) que comprem energia elétrica na forma deste artigo.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 5º As disposições deste artigo alcançam os consumidores de que tratam o art. 15 e o art. 16.” (NR)

“**Art. 16-B.** Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que tratam o art. 15 e o art. 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º A ANEEL definirá os requisitos para atuação do agente varejista, os quais devem prever, no mínimo:

I – capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela ANEEL, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia elétrica com seus representados ou de atuar apenas como agregador de carga.

§ 4º O fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia poderá ser suspenso, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“**Art. 16-C.** Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”

“**Art. 16-D.** Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados de que trata o **caput** serão calculados pela ANEEL.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o **caput**.

§ 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido, nos termos definidos pelo § 5º do art. 16-F.”

“**Art. 16-E.** Os encargos de que tratam os arts. 16-C e 16-D serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela CCEE.

Parágrafo único. Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o **caput**, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.

“**Art. 16-F.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor com carga mínima igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o consumo total do autoprodutor subtraído da energia elétrica autoproduzida; e

II – será apurado nos mesmos períodos e formas aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, devendo ser considerado eventuais créditos ou débitos do período de apuração anterior.”

“**Art. 16-G.** A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.”

“**Art. 16-H.** As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”

“**Art. 16-I.** O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

“**Art. 16-J.** O autoprodutor com outorga em vigor, alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo.”

“**Art. 28.**

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;

III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;

IV – assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a entrada em vigor do novo contrato de concessão, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

§ 6º O valor estimado da concessão será calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo.

§ 7º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo alcança as usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) valorizar, se existentes, os benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

XIX –

XX –

XXI –

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando a forma de cobrança e de pagamento, pelo causador da irregularidade, dos valores atrasados decorrentes dessa irregularidade.

.....

§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I – tarifas diferenciadas por horário; e

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento, por adesão do consumidor.

§ 9º Em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor deste parágrafo, o valor correspondente à energia elétrica comprada no âmbito do ambiente de contratação regulada passará a ser discriminado na fatura de energia elétrica, para qualquer tensão de fornecimento, sempre que esse valor for diferente de zero.

§ 10. Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores de energia elétrica, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada apenas em Reais por unidade de energia elétrica consumida.

§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.” (NR)

“Art. 26.

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:

I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou em prorrogações de suas outorgas;

II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitarem a outorga em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga; e

III – serão aplicados, observado o inciso I, aos empreendimentos que solicitarem alteração de outorga com vistas a ampliar a capacidade instalada em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de deferimento da solicitação.

§ 1º-D. O Poder Executivo deverá implementar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 1º-E. A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e pelos incisos II e III do § 1º-C.

§ 1º-F. A valorização de que trata o § 1º-D poderá envolver instrumentos que, considerando o ciclo de vida:

I – compensem as fontes de geração que tenham baixa emissão de gases causadores do efeito estufa; ou

II – exijam compensação das fontes ou empreendimentos de geração com elevada emissão de gases causadores do efeito estufa.”

§ 5º-A. Em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o § 5º, nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

§ 12. Os empreendimentos alcançados pelo § 5º poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga inferior a 500 kW à medida que esses consumidores sejam alcançados pela diminuição de que trata o §3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 13. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a comunhão de interesse de que trata § 5º também alcançará os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 5º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constantes de relação pública divulgada anualmente pelo Poder Executivo, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 6º Deverão ser publicados anualmente, para fins do disposto no § 5º:

- I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;
- II – o custo estimado de cada projeto eleito; e
- III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.

§ 7º Poderá ser definido um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do **caput** para ser aplicado na contratação dos estudos:

- I – para elaboração dos planos de que tratam o parágrafo único do art. 15-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- II – de que trata o inciso I do §5º-D do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – destinados a subsidiar:

a) os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

b) a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 8º As instituições de que trata o inciso III do § 6º serão definidas após chamamento público.

§ 9º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 6º.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I – das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da ANEEL;

II – dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III – das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas;

IV – dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nas respectivas outorgas de sua titularidade.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh (megawatt-hora).

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do



SF/20778.73846-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no §3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts) será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) e inferior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts) será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. O consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica é isento do pagamento das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º.

§ 3º-H. O custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º, nos termos dos §§ 3º a 3º-G, deverá ser o mesmo para os agentes de que trata o § 1º localizados em estados de uma mesma região geográfica.

.....” (NR)

“**Art. 13-A.** Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 deverão ser condicionados:

I – a contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II – a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.

Parágrafo único. A condicionalidade a que refere o **caput** não se aplica às reduções de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 4º

I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

§ 5º

III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 5º-A. A definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores será obrigatória após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis.

§ 5º-C. Os modelos computacionais usados na otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, na definição de preços de que trata o § 5º-B e no cálculo de lastro de que trata o art. 3º devem ser submetidos a testes de validação pelos agentes do setor de energia elétrica.

§ 5º-D. A definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de:

a) estudo específico sobre alternativas para sua implantação, realizado pelo poder concedente em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste inciso;

b) período de testes não inferior a um ano;

II – deverá estar associada a mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas prejudiciais à concorrência;



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – será aplicada em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor deste inciso.

§ 5º-E. Serão obrigatórias, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo:

I – a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior;

II – a aquisição dos serviços de que trata o inciso III do § 5º por meio de mecanismo concorrencial.

§ 6º

II – as garantias financeiras, que poderão prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações;
e

b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-F da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I – ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II – ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observadas as exceções previstas no § 11, será cobrado do autoprodutor com base:

I – no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga; e

II – nos mesmos períodos e formas de apuração aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada.” (NR)



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“**Art. 1º-A.** O fornecimento de energia elétrica aos consumidores que exercerem as opções previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderá ser suspenso, nos termos do regulamento, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia elétrica ou com o pagamento de encargos setoriais, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“**Art. 2º**

§ 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I – Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho é atribuído aos vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II – Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho é atribuído total ou parcialmente aos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o poder concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

§ 20. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender energia elétrica e contratos de energia elétrica em mecanismos centralizados, conforme regulação da ANEEL, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia elétrica contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 21. Poderão comprar os contratos e a energia de que trata o §20:

I – os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação prevista no inciso III do §5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – os agentes de comercialização;

III – os agentes de geração; e

IV – os autoprodutores.

§ 22. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 será alocado ao encargo aludido pelo art. 16-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final



SF/20778.73846-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 23. A participação das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição no mecanismo de que trata o §20 é voluntária e não ensejará repasse tarifário adicional em decorrência do resultado, ressalvado o repasse ao encargo previsto no art. 16-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 24. A obrigação de as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN garantirem o atendimento à totalidade de seus mercados poderá ser reduzida após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 25. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 26. A ANEEL definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 25.” (NR)

“**Art. 2º-D.** A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR até a data de entrada em vigor deste artigo poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o **caput**, deverão ser observados:

I – volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II – avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o **caput** e o critério de classificação das propostas de descontratação serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

I – a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II – a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III – a aceitação da extinção, pela ANEEL, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“**Art. 3º** O poder concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de cada empreendimento, inclusive de geração, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.

.....
§ 4º A contratação da reserva de que trata o § 3º será vedada após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro prevista no art. 3º-C.

§ 5º O lastro de que trata o **caput**:

I – é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e

II – poderá, em função dos atributos considerados em sua definição, ser expresso em mais de um elemento ou produto.

§ 6º A homologação de lastro de que trata o **caput** não implicará assunção de riscos, pelo poder concedente, associados à comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento.

§ 7º O poder concedente, após a regulamentação e implantação da contratação de lastro prevista no art. 3º-C, poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital.” (NR)

“**Art. 3º-A.** Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados, conforme regulamentação, entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

.....

§ 3º A alocação dos custos de que trata o **caput**, no caso dos autoprodutores, terá como base a parcela do consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-F da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)

“**Art. 3º-C.** O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o **caput** ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no **caput**, estabelecerá:

- I – as diretrizes para a realização das licitações;
- II – a forma, os prazos e as condições da contratação;
- III – os produtos a serem contratados;
- IV – as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.

§ 3º A distinção entre empreendimentos novos e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida apenas para a definição do prazo de duração dos contratos.

§ 4º Os custos da contratação de que trata o **caput**, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 5º A proporção do consumo de que trata o § 4º poderá ser apurada:

- I – em periodicidade horária ou inferior;
- II – considerando a localização do consumo.

§ 6º A proporção do consumo de que trata o § 4º, no caso de autoprodutores:

- I – deverá ser com base no consumo medido no ponto de carga;
- II – deverá considerar o lastro do empreendimento de autoprodução;
- III – poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização do empreendimento de autoprodução.

§ 7º O regulamento de que trata o § 4º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º:

I – deverão indicar os empreendimentos que os respaldam; e

II – não poderão ter duração superior:

a) ao prazo das outorgas dos empreendimentos de que trata o inciso I, se firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo; e

b) ao prazo das outorgas dos empreendimentos de que trata o inciso I, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo e associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial até a entrada em vigor deste parágrafo; e

c) a cinco anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo e se associados a empreendimentos que tenham entrado em operação comercial até a entrada em vigor deste parágrafo. _

§ 9º A regra de redução de que trata o § 7º poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada.

§ 10. A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata § 4º e das despesas da contratação de que trata o **caput**.

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:

I – cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, devendo o início da contratação ser iniciado em até 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

II – as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III – os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará empreendimentos novos e existentes, podendo ser realizada:

I – com segmentação de produto e preços diferenciados por produto; e

II – com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 13. Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

ancilares, podendo negociar esta energia e estes serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 14. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.

§ 15. As definições associadas aos incisos II e III do §11 devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas”

“**Art. 3º-D.** O poder concedente, para fins do disposto no art. 3º-C, deverá promover a separação da contratação de lastro da separação da contratação de energia elétrica.

§ 1º A separação prevista no **caput** respeitará os contratos de que trata o § 7º do art. 3º-C, observado o disposto no § 8º do art. 3º-C.

§ 2º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório para a contratação de lastro.”

“**Art. 14.**

§ 4º A pauta das reuniões do comitê de que trata o **caput** será divulgada em sítio eletrônico da rede mundial de computadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização.

§ 5º As reuniões serão abertas ou transmitidas pela rede mundial de computadores, nos termos do regulamento.

§ 6º Os documentos e as atas das reuniões serão divulgados em até 14 dias de sua realização.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação nos termos deste artigo:



SF/20778.73846-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;

III – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o **caput**, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

§ 2º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas na forma deste artigo.

§ 4º O valor da concessão de que trata o §1º deverá:

I – ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e

II – considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o inciso II do §4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.”



SF/20778.73846-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“**Art. 2º** As concessões de geração de energia hidrelétrica de que trata o art. 1º, cuja potência da usina seja superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e que não foram prorrogadas nos termos daquele artigo, poderão, a critério do poder concedente, ser prorrogadas e terem o regime de outorga convertido para autorização.

.....

§ 7º A prorrogação e a conversão de que trata o **caput** ocorrerão nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 8º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 9º Os titulares de concessões alcançadas pelo **caput** com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 1995, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste parágrafo.” (NR)

“**Art. 8º**

.....

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador em até 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo;

II – a transferência de controle seja realizada em até 30 (trinta meses) contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo.

.....

§ 2º-A. O vencedor da licitação de que trata o **caput** deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o **caput**, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

.....

§ 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º**

.....

§ 11. Fica dispensado o pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do §4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais, salvo os apurados pela Aneel para a composição da “Parcela A” das tarifas de



SF/20778.73846-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

fornecimento de energia elétrica que são dimensionados considerando o mercado dos sistemas isolados.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B.

§ 2º-D. A valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão para as concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I – da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

a) o § 13 do art. 4º; e

b) o § 5º do art. 15;

II – da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º-A;

III – da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o inciso VI do **caput** do art. 13, bem como os seus §§ 10 e 11;

IV – da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o § 7º-B do art. 2º; e

V – da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

a) os §§ 1º-A, 1º-B, 5º e 6º do art. 2º;

b) os §§ 7º, 8º e 9º do art. 8º;

c) o art. 12; e



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

d) o art. 13.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20778.73846-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Autor: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

No dia 5 de fevereiro deste ano, em reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), realizei a leitura de Complemento de Voto ao parecer que apresentei em reunião da CI ocorrida em 29 de outubro de 2019.

Desde então, em reuniões com atores públicos e privados, constatei a necessidade de promover ajustes pontuais para afastar interpretações equivocadas de dispositivos e eventuais conflitos regulatórios.

O primeiro ajuste é a exclusão da alteração no art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, um dos temas do art. 1º da emenda substitutiva apresentada no Complemento de Voto lido em 5 de fevereiro de 2019.

A modificação proposta naquele Complemento de Voto visava a disciplinar a prorrogação de outorgas de usinas hidrelétricas de pequeno porte, de forma a preencher uma lacuna legal decorrente da falta de regulamentação, por



SF/20075.68109-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Foi essa a motivação, inclusive, que levou à apresentação da Emenda nº 9 – CI e que consta em sua Justificação. Contudo, esse vazio legislativo foi preenchido pela Resolução Normativa (REN) nº 859, de 22 de outubro de 2019, da ANEEL, tornando desnecessária a modificação no art. 7º da Lei nº 9.074, de 1995, objeto da Emenda nº 9 – CI.

A modificação no art. 7º da Lei nº 9.074, de 1995, neste momento, poderia atrasar ainda mais as prorrogações de outorgas, tendo em vista que seria necessária uma nova regulamentação, o que postergaria investimentos que poderiam ser feitos em usinas hidrelétricas em prol da geração de emprego e da eficiência do setor elétrico.

Em consequência do ajuste mencionado, é preciso:

- (i) rever a alteração do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, um dos objetos do art. 6º da emenda substitutiva apresentada junto com o Complemento de Voto lido em 5 de janeiro de 2013; e
- (ii) suprimir a revogação dos §§ 1º-A, 1º-B, 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, tratada no art. 11, inciso I, alínea “a”, da emenda substitutiva em questão.

Enfatizo que os dispositivos mencionados acima também faziam parte da Emenda nº 9 – CI, tendo relação direta com a alteração no art. 7º da Lei nº 9.074, de 1995, que proponho rever em virtude da REN nº 859, de 2019, da ANEEL.

Ressalto que mantenho a proposta de inclusão do §7º no art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, objeto da Emenda nº 5 – CI. Esse dispositivo, que também fazia parte da Emenda nº 9 – CI, impede, equivocadamente, a venda de energia elétrica de usinas prorrogadas por parte de autoprodutores, um atentado contra a eficiência econômica. Assim, temos:

O ☐ d ☐ ☐ ☐ ☐	L ☐ a - ☐
“Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica de que trata o art. 1º, cuja potência da usina seja superior a 5 MW (cinco megawatts)	“Art. 2º





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

e igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e que não foram prorrogadas nos termos daquele artigo, poderão, a critério do poder concedente, ser prorrogadas e terem o regime de outorga convertido para autorização. § 7º A prorrogação e a conversão de que trata o caput ocorrerão nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. § 8º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo. § 9º Os titulares de concessões alcançadas pelo caput com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 1995, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste parágrafo.” (NR)	 § 7º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)
Art. 11..... : V – : a) os §§ 1º-A, 1º-B, 5º e 6º do art. 2º; b) os §§ 7º, 8º e 9º do art. 8º; c) o art. 12; e d) o art. 13”.	Art. 11..... : V – : a) os §§ 7º, 8º e 9º do art. 8º; b) o art. 12; e c) o art. 13”.



SF/20075.68109-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Na proposta de inclusão do art. 16-F, § 2º e § 4º, na Lei nº 9.074, de 1995, tema do art. 1º da emenda substitutiva apresentada no Complemento de Voto lido em 5 de fevereiro de 2019, sugiro transferir a expressão “com carga mínima igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts)” do segundo dispositivo para o primeiro, acrescentando o termo “individual”. Caso contrário, poderia ser questionada a manutenção de regras hoje aplicadas aos autoprodutores, e que o Complemento de Voto lido em 5 de fevereiro de 2020, buscou garantir em nome da estabilidade regulatória e da segurança aos investimentos. Assim, temos:

O d	L a-
“Art. 16-F. § 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que: § 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor com carga mínima igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido”.	“Art. 16-F. § 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que: § 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido”.

Na proposta de inclusão do art. 16-F, § 5º, na Lei nº 9.074, de 1995, tema do art. 1º da emenda substitutiva apresentada no Complemento de Voto lido em 5 de fevereiro de 2019, é preciso ajustar a redação a fim de corrigir um erro gramatical. Correção semelhante é necessária na proposta de inclusão do § 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, objeto do art. 5º do mencionado Complemento de Voto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Assim, temos:

O ☐ d ☐ ☐ ☐ ☐	L ☐ a - ☐ ☐
“Art. 16-F. § 5º : II - será apurado nos mesmos períodos e formas aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, devendo ser considerado eventuais créditos ou débitos do período de apuração anterior. ”	“Art. 16-F. § 5º : II - será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior. ”
“Art. 1º : § 12. : II – nos mesmos períodos e formas de apuração aplicados aos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada.”	“Art. 1º : § 12. : II – nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada.”

Nos arts. 1º e 6º da emenda substitutiva apresentada no Complemento de Voto lido em 5 de fevereiro de 2019, Na proposta de inclusão, respectivamente, do art. 28, § 5º, V, na Lei nº 9.074, de 1995, e do art. 1º-A, §1º, V, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é pertinente a inclusão da expressão “dentro dos limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo”. Com isso, garantimos maior previsibilidade aos investidores e, ao mesmo tempo, maior legitimidade aos atos da Administração Pública. Assim, temos,

O ☐ d ☐ ☐ ☐ ☐	L ☐ a - ☐ ☐
“Art. 28.	“Art. 28.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 5º : V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física. ”.	§ 5º : V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física dentro dos limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo. ”.
Art. 1º-A : § 1º : V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física. ”.	Art. 1º-A : § 1º : V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física dentro dos limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo. ”.

No art. 5º da emenda substitutiva apresentada no Complemento de Voto lido em 5 de fevereiro de 2019, na proposta de inclusão do art. 3º-C, § 9º, acrescento a expressão “deverá considerar as transações comerciais realizadas a qualquer tempo, lastreadas por meio dos contratos indicados nos § 7º e § 8º”. Com isso, ajustamos a redação do dispositivo em questão de forma a explicitar que o direito ao abatimento no contrato de lastro está nos contratos originais e não pode ser suprimido na negociação secundária desses contratos. Saliento que essa já era



SF/20075.68109-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

a lógica do arranjo presente no citado art. 3º-C, ou seja, não há inovação do mérito; apenas de forma. Assim, temos:

O ☐ d ☐ ☐ ☐ ☐	L ☐ a - ☐ ☐
“Art. 3º-C § 9º A regra de redução de que trata o § 7º poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada.”.	“Art. 3º-C § 9º A regra de redução de que trata o § 7º: I – poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada; II - deverá considerar as transações comerciais realizadas a qualquer tempo, lastreadas por meio dos contratos indicados nos § 7º e §8º.”.

Atendendo a um pedido do Ministério da Economia e do Ministério de Minas e Energia, antecipo, de 18 (dezoito) para 12 (doze) meses, a substituição dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) pelo instrumento de valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa. Esse tema é tratado na alteração do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, proposta pelo art. 2º da emenda substitutiva que acompanha o Complemento de Voto lido no dia 5 de fevereiro de 2020. O ajuste, conforme argumentado pelo Ministério da Economia, visa a reduzir o impacto nas tarifas de energia elétrica associado ao crescimento dos descontos em questão, bem como o Ministério de Minas e Energia apontou ser possível apresentar plano de valorização dos benefícios ambientais em menor prazo.

Sobre o tema, é importante destacar que os subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) deverão superar R\$ 22,0 bilhões em 2020. Desse total, cerca de R\$ 3,6 bilhões devem ser destinados ao custeio dos descontos na TUST e na TUSD conferidos às fontes alternativas. O montante desses descontos deve aumentar nos próximos anos em virtude da quantidade de empreendimentos em implantação e a serem contratados, aprofundando as distorções econômicas e distributivas. A substituição do mecanismo de descontos



SF/20075.68109-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

está alinhada à necessidade de ouvir e proteger aqueles cidadãos brasileiros que não costumam ter lugar às mesas onde são tomadas algumas decisões e que, ainda assim, pagam a conta. Destaco, por fim, que, em nome da segurança regulatória e da previsibilidade, a proposta mantém um período, agora menor, de transição entre a substituição do subsídio pela valoração dos atributos ambientais. Assim, temos:

O d ☐ ☐ ☐ ☐	L a - ☐ ☐
“Art. 26. § 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B: I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou em prorrogações de suas outorgas; II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitarem a outorga em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga; e III – serão aplicados, observado o inciso I, aos empreendimentos que solicitarem alteração de outorga com vistas a ampliar a capacidade instalada em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de deferimento da solicitação.	“Art. 26. § 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B: I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou em prorrogações de suas outorgas; II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitarem a outorga em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga; e III – serão aplicados, observado o inciso I, aos empreendimentos que solicitarem alteração de outorga com vistas a ampliar a capacidade instalada em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de deferimento da solicitação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 1º-D. O Poder Executivo deverá implementar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo ”	§ 1º-D. O Poder Executivo deverá implementar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo ”
---	--

Finalmente, ajusto a ementa da emenda substitutiva apresentada no Complemento de Voto lido em 5 de fevereiro de 2020, de forma a mencionar que as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, estão sendo alteradas. Assim, temos:

O d ☐ ☐ ☐ ☐	L ☐ a - ☐
Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.	Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade, em consonância com o Parecer da CCJ, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva, com o acatamento integral da Emenda nº 5, o acatamento parcial das Emendas nº 2, 6, 8 e 7 e rejeição





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

das Emendas nº 3, 4, 9 e 10, todas elas apresentadas nesta Comissão, restando prejudicada a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo).

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2016

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 3º O poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste artigo e no art. 16 até alcançar todos os consumidores, inclusive aqueles atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

.....



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 11. A obrigação de contratação de que trata o § 7º poderá, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, ser reduzida a percentual inferior à totalidade da carga do consumidor.” (NR)

“**Art. 15-A.** A redução dos limites de carga e tensão, nos termos do § 3º do art. 15, para consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), deverá ocorrer em até 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em até 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:

I – ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II – proposta de regulação e de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;

III – separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; e

IV – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.”

Art. 16-A. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, os requisitos de carga exigidos pelo art. 15 e pelo art. 16 para que os consumidores contratem livremente sua compra de energia elétrica poderão ser alcançados por conjunto de consumidores, independentemente do nível de tensão, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.

§ 1º A comunhão de interesses de fato de que trata o **caput** é caracterizada pela contiguidade física das unidades consumidoras.

§ 2º A comunhão de interesses de direito de que trata o **caput** é caracterizada pela associação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive na forma de cooperativas, ou pela representação comum por mesmo agente varejista.

§ 3º A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

varejistas, nos termos deste artigo, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o **caput**.

§ 4º O prazo de que trata o art. 15-A não se aplica aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) que comprem energia elétrica na forma deste artigo.

§ 5º As disposições deste artigo alcançam os consumidores de que tratam o art. 15 e o art. 16.”

“**Art. 16-B.** Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que tratam o art. 15 e o art. 16, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts) serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º A ANEEL definirá os requisitos para atuação do agente varejista, os quais devem prever, no mínimo:

I – capacidade financeira compatível com o volume de energia elétrica representada na CCEE;

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão, definido pela ANEEL, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III – carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia elétrica com seus representados ou de atuar apenas como agregador de carga.

§ 4º O fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia poderá ser suspenso, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“**Art. 16-C.** Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei, deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos



SF/20075.68109-93

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”

“**Art. 16-D.** Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados de que trata o **caput** serão calculados pela ANEEL.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o **caput**.

§ 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido, nos termos definidos pelo § 5º do art. 16-F.”

“**Art. 16-E.** Os encargos de que tratam os arts. 16-C e 16-D serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela CCEE.

Parágrafo único. Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o **caput**, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.”

“**Art. 16-F.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no § 6º do art. 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o consumo total do autoprodutor subtraído da energia elétrica autoproduzida; e

II - será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior.”

“**Art. 16-G.** A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.”

“**Art. 16-H.** As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”

“**Art. 16-I.** O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

“**Art. 16-J.** O autoprodutor com outorga em vigor, alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo.”



SF/20075.68109-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;

III – concordância, pelo titular da outorga, com os padrões de qualidade fixados pelo Poder Executivo;

IV – assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a entrada em vigor do novo contrato de concessão, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física dentro dos limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 6º O valor estimado da concessão será calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo.

§ 7º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão outorgadas na forma deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo alcança as usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º



SF/20075.68109-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

.....

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

.....

XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) valorizar, se existentes, os benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

XIX –

XX –

XXI –

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando a forma de cobrança e de pagamento, pelo causador da irregularidade, dos valores atrasados decorrentes dessa irregularidade.

.....

§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I – tarifas diferenciadas por horário; e

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento, por adesão do consumidor.

§ 9º Em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor deste parágrafo, o valor correspondente à energia elétrica comprada no



SF/20075.68109-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

âmbito do ambiente de contratação regulada passará a ser discriminado na fatura de energia elétrica, para qualquer tensão de fornecimento, sempre que esse valor for diferente de zero.

§ 10. Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão para os consumidores de energia elétrica, independentemente da tensão de fornecimento, não poderá ser cobrada apenas em Reais por unidade de energia elétrica consumida.

§ 11. A vedação de que trata o § 10 não se aplica aos consumidores submetidos à aplicação de modalidades tarifárias caracterizadas pelo pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência.” (NR)

“Art. 26.

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:

I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou em prorrogações de suas outorgas;

II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitarem a outorga em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga; e

III – serão aplicados, observado o inciso I deste parágrafo, aos empreendimentos que solicitarem alteração de outorga com vistas a ampliar a capacidade instalada em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo e que iniciarem a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de deferimento da solicitação.

§ 1º-D. O Poder Executivo deverá implementar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 1º-E. A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e pelos incisos II e III do § 1º-C.

§ 1º-F. A valorização de que trata o § 1º-D poderá envolver instrumentos que, considerando o ciclo de vida:

I – compensem as fontes de geração que tenham baixa emissão de gases causadores do efeito estufa; ou



SF/20075.68109-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – exijam compensação das fontes ou empreendimentos de geração com elevada emissão de gases causadores do efeito estufa.”

.....

§ 5º-A. Em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, os consumidores varejistas, no exercício da opção de que trata o §5º, nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....

§ 12. Os empreendimentos alcançados pelo § 5º poderão comercializar energia elétrica com consumidores com carga inferior a 500 kW à medida que esses consumidores sejam alcançados pela diminuição dos limites de carga e tensão de que trata o §3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 13. Após 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, a comunhão de interesses de que trata § 5º também alcançará os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 5º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos alcançados pelo inciso II **d** **caput**, percentual, de sua opção, em projetos de pesquisa e desenvolvimento constantes de relação pública divulgada anualmente pelo Poder Executivo, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do **caput** do art. 5º.

§ 6º Deverão ser publicados anualmente, para fins do disposto no § 5º:

I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;



SF/20075.68109-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – o custo estimado de cada projeto eleito; e

III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.

§ 7º Poderá ser definido um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do **caput** para ser aplicado na contratação dos estudos:

I – para elaboração dos planos de que tratam o parágrafo único do art. 15-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – de que trata o inciso I do § 5º-D do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

III – destinados a subsidiar:

a) os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

b) a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 8º As instituições de que trata o inciso III do § 6º serão definidas após chamamento público.

§ 9º As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 6º.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I – das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da ANEEL;

II – dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III – das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas;

IV – dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

V – das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nas respectivas outorgas de sua titularidade.

.....

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh (megawatt-hora).

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no §3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º, pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts), será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º, pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) e inferior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts), será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. O consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica é isento do pagamento das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º.

§ 3º-H. O custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º, nos termos dos §§ 3º a 3º-G, deverá ser o mesmo para os agentes de que trata o § 1º localizados em estados de uma mesma região geográfica.

.....” (NR)

“**Art. 13-A.** Os descontos de que trata o inciso VII do **caput** art. 13 deverão ser condicionados:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

I – a contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II – a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.

Parágrafo único. A condicionalidade a que refere o **caput** não se aplica às reduções de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º

I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

§ 5º

III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 5º-A. A definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores será obrigatória após 18 (dezoito) meses da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis.

§ 5º-C. Os modelos computacionais usados na otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, na definição de preços de que trata o § 5º-B e no cálculo de lastro de que trata o art. 3º, devem ser submetidos a testes de validação pelos agentes do setor de energia elétrica.

§ 5º-D. A definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

I – será precedida de:

a) estudo específico sobre alternativas para sua implantação, realizado pelo poder concedente em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste inciso;

b) período de testes não inferior a um ano;

II – deverá estar associada a mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas prejudiciais à concorrência;

III – será aplicada em até 42 (quarenta e dois) meses após a entrada em vigor deste inciso.

§ 5º-E. Serão obrigatórias, após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo:

I – a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior;

II – a aquisição dos serviços de que trata o inciso III do § 5º por meio de mecanismo concorrencial.

§ 6º

.....

II – as garantias financeiras, que poderão prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações;

e

b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e à sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10 com base no seu consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-F da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I – ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II – ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.



SF/20075.68109-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observadas as exceções previstas no § 11, será cobrado do autoprodutor com base:

I – no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga; e

II – nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada.” (NR)

“**Art. 1º-A.** O fornecimento de energia elétrica aos consumidores que exercerem as opções previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderá ser suspenso, nos termos do regulamento, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia elétrica ou com o pagamento de encargos setoriais, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“**Art. 2º**

.....

§ 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I – Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho é atribuído aos vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II – Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho é atribuído total ou parcialmente aos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o poder concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

.....

§ 20. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender energia elétrica e contratos de energia elétrica em mecanismos centralizados, conforme regulação da ANEEL, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia elétrica contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 21. Poderão comprar os contratos e a energia de que trata o §20:

I – os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação prevista no inciso III do §5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – os agentes de comercialização;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – os agentes de geração; e

IV – os autoprodutores.

§ 22. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 20 será alocado ao encargo aludido pelo art. 16-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 23. A participação das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição no mecanismo de que trata o § 20 é voluntária e não ensejará repasse tarifário adicional em decorrência do resultado, ressalvado o repasse ao encargo previsto no art. 16-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 24. A obrigação de as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN garantirem o atendimento à totalidade de seus mercados poderá ser reduzida após 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 25. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 26. A ANEEL definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 25.” (NR)

“**Art. 2º-D.** A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR até a data de entrada em vigor deste artigo poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o **caput**, deverão ser observados:

I – volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II – avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo,



SF/20075.68109-93

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

observado o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o **caput** e o critério de classificação das propostas de desconstrução serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I – a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II – a renúncia de qualquer direito a eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III – a aceitação da extinção, pela ANEEL, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“**Art. 3º** O poder concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de cada empreendimento, inclusive de geração, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.

.....

§ 4º A contratação da reserva de que trata o § 3º será vedada após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro prevista no art. 3º-C.

§ 5º O lastro de que trata o **caput**:

I – é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e

II – poderá, em função dos atributos considerados em sua definição, ser expresso em mais de um elemento ou produto.

§ 6º A homologação de lastro de que trata o **caput** não implicará assunção de riscos, pelo poder concedente, associados à comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento.

§ 7º O poder concedente, após a regulamentação e implantação da contratação de lastro prevista no art. 3º-C, poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital.” (NR)

“**Art. 3º-A.** Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados, conforme regulamentação, entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores.

.....

§ 3º A alocação dos custos de que trata o **caput**, no caso dos autoprodutores, terá como base a parcela do consumo líquido, nos termos definidos pelo art. 16-F da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)

“**Art. 3º-C.** O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o **caput** ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no **caput**, estabelecerá:

I – as diretrizes para a realização das licitações;

II – a forma, os prazos e as condições da contratação;

III – os produtos a serem contratados;

IV – as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.

§ 3º A distinção entre empreendimentos novos e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida apenas para a definição do prazo de duração dos contratos.

§ 4º Os custos da contratação de que trata o **caput**, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 5º A proporção do consumo de que trata o § 4º poderá ser apurada:

I – em periodicidade horária ou inferior;



SF/20075.68109-93

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – considerando a localização do consumo.

§ 6º A proporção do consumo de que trata o § 4º, no caso de autoprodutores:

I – deverá ser com base no consumo medido no ponto de carga;

II – deverá considerar o lastro do empreendimento de autoprodução;

III – poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização do empreendimento de autoprodução.

§ 7º O regulamento de que trata o § 4º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º:

I – deverão indicar os empreendimentos que os respaldam; e

II – não poderão ter duração superior:

a) ao prazo das outorgas dos empreendimentos de que trata o inciso I deste parágrafo, se firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo; e

b) ao prazo das outorgas dos empreendimentos de que trata o inciso I deste parágrafo, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo e associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial até a entrada em vigor deste parágrafo; e

c) a cinco anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo e se associados a empreendimentos que tenham entrado em operação comercial até a entrada em vigor deste parágrafo._

§ 9º A regra de redução de que trata o § 7º:

I – poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada; e

II – deverá considerar as transações comerciais realizadas a qualquer tempo, lastreadas por meio dos contratos indicados nos § 7º e § 8º.

§ 10. A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata o § 4º e das despesas da contratação de que trata o **caput**.

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:

I – cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, devendo o início da contratação ser iniciado em até 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;



SF/20075.68109-93

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III – os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará empreendimentos novos e existentes, podendo ser realizada:

I – com segmentação de produto e preços diferenciados por produto; e

II – com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 13. Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar esta energia e estes serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 14. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.

§ 15. As definições associadas aos incisos II e III do §11 devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas.”

“**Art. 3º-D.** O poder concedente, para fins do disposto no art. 3º-C, deverá promover a separação da contratação de lastro da separação da contratação de energia elétrica.

§ 1º A separação prevista no **caput** respeitará os contratos de que trata o § 7º do art. 3º-C, observado o disposto no § 8º do art. 3º-C.

§ 2º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório para a contratação de lastro.”

“**Art. 14.**

.....

§ 4º A pauta das reuniões do comitê de que trata o **caput** será divulgada em sítio eletrônico da rede mundial de computadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização.

§ 5º As reuniões serão abertas ou transmitidas pela rede mundial de computadores, nos termos do regulamento.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 6º Os documentos e as atas das reuniões serão divulgados em até 14 dias de sua realização.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação nos termos deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;

III – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o **caput**, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física dentro dos limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas na forma deste artigo.

§ 4º O valor da concessão de que trata o §1º deverá:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

I – ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e

II – considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o inciso II do §4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.”

“Art. 2º

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

“Art. 8º.....

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador em até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo;

II – a transferência de controle seja realizada em até 30 (trinta) meses contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo.

§ 2º-A. O vencedor da licitação de que trata o **caput** deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2º.



SF/20075.68109-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o **caput**, o disposto no parágrafo único do art. 6º às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º às concessões de distribuição.

§ 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar, de forma individual ou combinada, os critérios estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º**

§ 11. Fica dispensado o pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do §4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**



SF/20075.68109-93

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais, salvo os apurados pela Aneel para a composição da “Parcela A” das tarifas de fornecimento de energia elétrica que são dimensionados considerando o mercado dos sistemas isolados.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B.

§ 2º-D. A valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão para as concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I – da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

a) o § 13 do art. 4º; e

b) o § 5º do art. 15;

II – da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º-A;

III – da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o inciso VI do **caput** do art. 13, bem como os seus §§ 10 e 11;

IV – da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o § 7º-B do art. 2º; e

V – da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

a) os §§ 7º, 8º e 9º do art. 8º;

b) o art. 12; e



SF/20075.68109-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

c) o art. 13.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20075.68109-93



Relatório de Registro de Presença
CI, 03/03/2020 às 11h - 4ª, Extraordinária
Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	3. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	4. RODRIGO PACHECO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	
VANDERLAN CARDOSO		6. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ROBERTO ROCHA		3. JUÍZA SELMA	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. WEVERTON	
ACIR GURGACZ		2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. KÁTIA ABREU	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
JAQUES WAGNER		2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
VAGO		3. VAGO	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ALBUQUERQUE	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	1. JAYME CAMPOS	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

PODEMOS			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. ORIOVISTO GUIMARÃES	
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. LASIER MARTINS	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
RODRIGO CUNHA
LUIZ PASTORE
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 232/2016

Comissão de Serviços de Infraestrutura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. MARCELO CASTRO	X		
JARBAS VASCONCELOS				2. JADER BARBALHO			
EDUARDO GOMES				3. LUIZ DO CARMO	X		
FERNANDO BEZERRA COELHO	X			4. RODRIGO PACHECO			
ESPERIDIÃO AMIN				5. DÁRIO BERGER			
VANDERLAN CARDOSO				6. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PLÍNIO VALÉRIO	X			1. JOSÉ SERRA			
TASSO JEREISSATI	X			2. IZALCI LUCAS			
ROBERTO ROCHA				3. JUÍZA SELMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. WEVERTON			
ACIR GURGACZ				2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
FABIANO CONTARATO				3. KÁTIA ABREU			
ELIZIANE GAMA				4. ALESSANDRO VIEIRA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES	X			1. PAULO ROCHA			
JAQUES WAGNER				2. TELMÁRIO MOTA			
VAGO				3. VAGO			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO ALBUQUERQUE	X			1. ANGELO CORONEL			
CARLOS VIANA	X			2. NELSINHO TRAD			
IRAJÁ	X			3. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCOS ROGÉRIO	X			1. JAYME CAMPOS			
WELLINGTON FAGUNDES				2. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. ORIOVISTO GUIMARÃES			
ELMANO FÉRRER				2. LASIER MARTINS			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Wellington Fagundes
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 03/03/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 232/2016)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADO, EM TURNO ÚNICO, O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PLS 232/2016 (EMENDA 11/CI).

03 de Março de 2020

Senador WELLINGTON FAGUNDES

Vice-Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura